



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
14ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1691
- www.jfpr.jus.br - Email: prctb14@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5016882-56.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CLÁUDIA YURIKO SAKAI

RÉU: GIL BUENO DE MAGALHAES

RÉU: GUILHERME DIAS DE CASTRO

RÉU: CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

RÉU: EDSON LUIZ ASSUNCAO

RÉU: ANTONIO GARCEZ DA LUZ

RÉU: ARLINDO ALVARES PADILHA JUNIOR

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a partir dos elementos que compõem o inquérito policial nº 5002816-42.2015.4.04.7000 (nº 136/2015- SR/DPF/PR) e feitos correlatos, ofereceu denúncia (evento 01) imputando as práticas:

a) dos crimes previstos nos arts. 312, caput, e 317, ambos do Código Penal em face de **ANTONIO GARCEZ DA LUZ**;

b) do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal em face de **ARLINDO ALVARES PADILHA JÚNIOR**;

c) do crime previsto no art. 312, §1º, do Código Penal em face de **CARLOS ALBERTO DE CAMPOS**;

d) do crime previsto no art. 317, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal em face de **CLAUDIA YURIKO SAKAI**;

e) do crime previsto no art. 312, §1º, do Código Penal em face de **EDSON LUIZ ASSUNÇÃO**;

f) dos crimes previstos nos arts. 304 c/c art. 302, 312, §1º, 317, caput, e 321, todos do Código Penal em face de **GIL BUENO DE MAGALHÃES**;

g) do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal em face de GUILHERME DIAS DE CASTRO;

h) do crime previsto no art. 321 c/c art; 29, do Código Penal em face de INÊS LEMES POMPEU DA SILVA.

Segundo descrição fática constante da denúncia (evento 01):

"Advocacia administrativa - GIL BUENO DE MAGALHÃES e INÊS LEMES POMPEU DA SILVA - BIO-TEE SUL AMÉRICA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E OPOTERÁPICOS LTDA.

Entre 17/02/16 e 04/03/16, em Curitiba-PR, o fiscal federal agropecuário GIL BUENO DE MAGALHÃES, agindo com consciência e vontade e se valendo da qualidade de servidor público, patrocinou, diretamente, interesse da pessoa jurídica BIO-TEE SUL AMÉRICA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E OPOTERÁPICOS LTDA., perante MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA/PR, da Superintendência Federal de Agricultura no Paraná, postulando providências administrativas direcionadas à alteração de Certificado Sanitário Internacional, com o objetivo de desembaraçar mercadorias da referida empresa, retidas em porto espanhol.

GIL atuou por instigação, consciente e voluntária, de INÊS LEMES POMPEU DA SILVA, que prestava serviços à referida pessoa jurídica, tendo o servidor público agido com o objetivo específico de beneficiá-la, tanto que asseverou que, caso a BIO-TEE deixasse de contratar os serviços dela, adotaria atos administrativos para prejudicar a empresa.

Comprovam a materialidade e autoria da prática de advocacia administrativa as conversas telefônicas regularmente monitoradas com autorização desse Juízo nos autos 5062179-57.2015.4.04.7000, identificadas como 80457294.WAV – AC/2A, 80457818.WAV – AC/2A, 80457931.WAV – AC/2A, 80457972.WAV – AC/2A, 80718627.WAV – AC/3A, 82106388.WAV – AC/8A e 82245825.WAV – AC/8A. Cite-se, ainda, o depoimento de INÊS LEMES POMPEU DA SILVA.

Corrupção passiva - GIL BUENO DE MAGALHÃES, ANTONIO GARCEZ DA LUZ e CLAUDIA YURICO SAKAI - MERIDIAN COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS

Em várias ocasiões, entre 2014 e 10/2016, das quais uma ocorrida em 19/10/16, em Foz do Iguaçu-PR, o fiscal federal agropecuário GIL BUENO DE MAGALHÃES solicitou, para si, em razão de seu cargo público, vantagem indevida da pessoa jurídica CLAUDIA YURIKO SAKAI & CIA LTDA – ME., nome fantasia MERIDIAN COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS, através de sua dirigente CLAUDIA YURIKO SAKAI, consistente no uso gratuito de veículos da empresa, para deslocamentos particulares, inclusive ao Paraguai e à Argentina.

Igualmente, em várias ocasiões, entre 11/2012 e 10/2016, das quais uma ocorrida em 13/09/16, em Foz do Iguaçu-PR, o fiscal federal agropecuário ANTONIO GARCEZ DA LUZ solicitou, para si e para outros servidores públicos federais, dentre os quais GIL BUENO DE MAGALHÃES, em razão de seu cargo público, vantagem indevida da pessoa jurídica CLAUDIA YURIKO SAKAI & CIA LTDA – ME., nome fantasia MERIDIAN COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS, através de sua dirigente CLAUDIA YURIKO SAKAI, consistente no uso gratuito de veículos da empresa, para deslocamentos particulares, inclusive ao Paraguai e à Argentina.

GIL BUENO DE MAGALHÃES e ANTÔNIO GARCEZ DA LUZ, inclusive, sequer cobriam as despesas de combustível dos veículos que solicitavam e utilizavam indevidamente, sendo que GIL os mantinha sob seu uso, em certas ocasiões, como em 19 e 20/10/16, por mais de um dia.

No mesmo contexto fático, entre 11/2012 e 10/2016, em Foz do Iguaçu-PR, contribuindo para a prática de corrupção passiva, CLAUDIA YURIKO SAKAI, agindo com consciência e vontade, entregou as vantagens indevidas solicitadas por GIL BUENO DE MAGALHÃES e ANTONIO GARCEZ DA LUZ, cedendo gratuitamente veículos de sua empresa CLAUDIA YURIKO SAKAI & CIA LTDA – ME., nome fantasia MERIDIAN COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS, para uso particular dos referidos servidores públicos.

Comprovam a materialidade e autoria da prática de corrupção passiva as conversas telefônicas regularmente monitoradas com autorização desse Juízo nos autos 5062179-57.2015.4.04.7000, identificadas como 84262141.WAV – AC/12, 85094377.WAV – AC/12 e 85115334.WAV – AC/12. Citem-se, ainda, os depoimentos de CLAUDIA YURIKO SAKAI e ANTONIO GARCEZ DA LUZ.

Peculato - ANTONIO GARCEZ DA LUZ, ARLINDO ALVARES PADILHA JÚNIOR, GUILHERME DIAS DE CASTRO, EDSON LUIZ ASSUNÇÃO, GIL BUENO DE MAGALHÃES e CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Entre 07/05/16 e 12/05/16, em Foz do Iguaçu-PR, o fiscal federal agropecuário ANTONIO GARCEZ DA LUZ, o agente de Polícia Federal ARLINDO ALVARES PADILHA JÚNIOR e o agente de atividades agropecuárias GUILHERME DIAS DE CASTRO, em unidade de desígnios, consciência e vontade, apropriaram-se ao menos de parte de uma carga contrabandeada de carne bovina (picanha) e pescado (camarão), de procedência estrangeira ilegal, que tinham em posse em razão de seus cargos públicos, após terem procedido a sua apreensão oficial.

Referidas carnes e pescados haviam sido apreendidos na ponte internacional Tancredo Neves, na fronteira entre Brasil e Argentina, em veículo conduzido por JULIO CESAR DUTRA, processado por contrabando na ação penal 5002256- 26.2017.4.04.7002, da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR (cópias no evento 335 do IPL).

Responsável pela apreensão da carga, o agente de Polícia Federal ARLINDO ALVARES PADILHA a encaminhou para guarda no escritório local do Ministério da Agricultura, chefiado pelo fiscal federal agropecuário ANTONIO GARCEZ DA LUZ. Lá, com o apoio do agente de atividades agropecuárias GUILHERME DIAS DE

CASTRO, armazenaram os alimentos em depósito refrigerado de acesso restrito, controlado por ANTONIO GARCEZ, de onde, então, os três, em unidade de designios, desviaram parte dos alimentos apreendidos, em proveito próprio e de terceiros.

No mesmo contexto fático, o agente de atividades agropecuárias EDSON LUIZ ASSUNÇÃO, o fiscal federal agropecuário GIL BUENO DE MAGALHÃES e o assistente administrativo CARLOS ALBERTO DE CAMPOS, todos agindo com consciência e vontade e se valendo da facilidade que lhes proporcionava a qualidade de funcionários públicos, concorreram para que referidos bens fossem ilícitamente apropriados e subtraídos, recebendo, em proveito próprio, de ANTONIO GARCEZ, parte dos mencionados alimentos. EDSON recebeu parte da carga de alimentos desviada em 12/05/16, entregando parcela dela a GIL e CARLOS ALBERTO, em momento ainda não delimitado, mas ocorrido entre 16 e 20/05/16.

Relevante anotar que os denunciados se aproveitaram indevidamente de falha operacional ocorrente na época, pela qual, com base no Decreto 24.548/34, o Ministério da Agricultura apenas promovia a destinação das cargas apreendidas de carnes contrabandeadas, sem noticiar os fatos aos órgãos de persecução penal, conforme apurado no procedimento de controle externo da atividade policial nº1.25.003.002358/2016-98, da Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu-PR (cópia no evento 335 do IPL).

Comprovam a materialidade e autoria da prática de peculato as conversas telefônicas regularmente monitoradas com autorização desse Juízo nos autos 5062179-57.2015.4.04.7000, identificadas como 81813131.WAV – AC/7A, 81873262.WAV – AC/7A, 81907043.WAV – AC/7A, 81920972.WAV – AC/7A, 81929938.WAV – AC/7A, 82005701.WAV - AC 07A, 82192024.WAV – AC/8A, 82205192.WAV - AC 08A e 82268372.WAV – AC/8A.

Por fim, mencione-se a Informação nº008/136-2015-4 – DRCOR/SR/DPF/PR, que comprova, por fotografias, o transporte rodoviário, por GIL BUENO DE MAGALHÃES e CARLOS ALBERTO DE CAMPOS, de parte da carga de carnes desviada (autos nº 5062179-57.2015.4.04.7000, evento 297 – INF7).

Uso de atestado médico ideologicamente falso – GIL BUENO DE MAGALHÃES

Em 12/08/16, em Curitiba-PR, GIL BUENO DE MAGALHÃES, no exercício de seu cargo de fiscal federal agropecuário, agindo com consciência e vontade e com o objetivo de justificar falta ao trabalho, fez uso, perante a Superintendência Federal da Agricultura no Paraná, de atestado médico ideologicamente falso, emitido com data retroativa, onde constou indevidamente de que o servidor público necessitava, em 09/08/16, de repouso, quando de fato não havia motivos de saúde para a ausência.

Comprovam a materialidade e autoria da prática de uso de documento falso as conversas telefônicas regularmente monitoradas com autorização desse Juízo nos autos 5062179-57.2015.4.04.7000, identificadas como 83749486.WAV – AC/10A e 83794907.WAV – AC/10A, além do atestado médico falso, apreendido no evento 231 do IPL."

A denúncia foi recebida em **25/04/2017** (evento 03). Na mesma decisão, foi determinado o desmembramento do feito em relação à denunciada **INÊS LEMES POMPEU DA SILVA** tendo em vista a ela ter sido imputado somente crime de menor potencial ofensivo de competência do Juizado Especial Criminal, o qual foi autuado sob o nº 5017613-52.2017.4.04.7000.

Regularmente citados e intimados para os fins dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (eventos 32, 33, 42, 44, 46, 50 e 51), os denunciados **CLÁUDIA YURIKO SAKAI, GUILHERME DIAS DE CASTRO, ANTONIO GARCEZ DA LUZ, GIL BUENO DE MAGALHAES, ARLINDO ALVARES PADILHA JUNIOR, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS e EDSON LUIZ ASSUNCAO** apresentaram respostas escritas à denúncia nos eventos 55, 60, 64, 65, 67, 72 e 73.

ANTONIO GARCEZ DA LUZ alegou inépcia da inicial, pois a descrição dos fatos seria genérica, sem a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, além de que, quanto ao peculato, teria sido denunciado simplesmente pelo cargo que ocupava (evento 55).

GUILHERME DIAS DE CASTRO alegou: *a)* inépcia da inicial, pois a peça acusatória não teria descrito a participação do denunciado nos fatos criminosos, comprometendo a defesa do acusado; *b)* ausência de justa causa por falta de lastro probatório mínimo, sendo sequer indiciado pela autoridade policial (eventos 60 e 62).

EDSON LUIZ ASSUNCAO alegou: *a)* inépcia da inicial pois não teria a peça acusatória especificado qual conduta delituosa foi efetivamente praticada por ele individualmente, deixando de indicar os fatos delituosos e suas respectivas circunstâncias; *b)* inobservância do rito do artigo 514 do CPP quanto aos crimes praticados por funcionário público no exercício de suas funções; *c)* não teria recebido mercadoria alguma, tampouco entregou-a a terceiros, a qualquer título (evento 64).

CLÁUDIA YURIKO SAKAI alegou: *a)* inépcia da inicial, pois a peça acusatória seria vaga na descrição dos fatos criminosos supostamente praticados pela denunciada, atribuindo eventual participação de forma genérica, comprometendo a defesa da acusada; *b)* ausência de dolo e/ou de conduta criminosa por parte da acusada em relação aos fatos denunciados (evento 65).

GIL BUENO DE MAGALHÃES alegou: *a)* inobservância do rito do artigo 514 do CPP quanto aos crimes praticados por funcionário público no exercício de suas funções; *b)* inépcia da inicial, pois a peça acusatória seria genérica, sem minuciosa exposição dos fatos criminosos supostamente praticados pelo denunciado, nem demonstração de qualquer nexos causal entre uma ação efetivamente praticada pelo acusado e um resultado delitivo; *c)* possibilidade de concessão de suspensão condicional do processo em relação aos crimes

dos artigos 304 c/c 302 e 321, todos do CP; *d*) ausência de justa causa pois não teria o acusado participação nas condutas a ele imputadas, sendo acusado somente em razão do cargo que ocupava (evento 67).

CARLOS ALBERTO DE CAMPOS alegou: *a*) inépcia da inicial, pois a peça acusatória não teria descrito as circunstâncias e meio utilizado pelo réu para a suposta prática criminosa, comprometendo a defesa do acusado; *b*) ausência de justa causa pois não haveria materialidade e indícios de autoria de que o acusado teria auxiliado ou subtraído a carga supostamente desviada (evento 72).

ARLINDO ALVARES PADILHA JUNIOR alegou: *a*) inépcia da inicial por falta de descrição de elemento essencial do tipo, o momento da suposta prática delituosa e falta de individualização da conduta no concurso de pessoas; *b*) ausência de conduta criminosa por parte do acusado (evento 73).

As argumentações defensivas foram rechaçadas pela decisão de evento 83, em que não foi vislumbrada nenhuma hipótese de absolvição sumária, sendo determinado o regular processamento do feito.

Não foram arroladas testemunhas pela acusação.

Arroladas pelas defesas, prestaram declarações **Maria Rita Alves Serighelli, Jair Pedroso, Gilmar Batista de Oliveira, Geraldo Rosemberg Augusto de Faria, Rogério Fleury Watanabe, Claudemir Balotin, Luiz Cláudio Bonete, Charles Dione Weirich, Maycon Charles Hass Medeiros** (evento 424); **Paulo Turra, Cleverson Freitas, Charlen Henrique Saconato, Vinícios de Holliben, Marcos Antônio Schoot David, Dirceu Marczynski** (evento 434); **Claudemir Lein, Marcos Aurélio Comunello, Osvaldo José Antoniassi, Eumar Roberto Novacki, Fernando Augusto Pereira Mendes** (evento 454); **Anderlei Helfenstein, Cleibi Mirian Geremia Spricigo, Gilson Mocelin, Norberto Antônio Cervi Junior, Leonardo Gozzi Bordini, Nelson Alves Rodrigues, Alesson Fernando Stanger, Valdinei Francisco Macedo, Victor Rafael Chechi** (evento 458).

Quanto às demais testemunhas arroladas pelas defesas, foram homologadas as desistências requeridas na produção das provas testemunhais (eventos 101, 382, 383, 413, 424, 434, 454, 458).

Os réus **CLÁUDIA YURIKO SAKAI, GUILHERME DIAS DE CASTRO, ANTONIO GARCEZ DA LUZ, GIL BUENO DE MAGALHAES, ARLINDO ALVARES PADILHA JUNIOR, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS e EDSON LUIZ ASSUNCAO** foram interrogados (eventos 518, 520, 522 e 547).

O Ministério Público Federal, como diligência complementar, diante da controvérsia surgida na instrução quanto à existência de carne e pescados de origem estrangeira na viatura oficial de placas ATX-1240, em que se encontravam os acusados **CARLOS**

ALBERTO DE CAMPOS e GIL BUENO DE MAGALHÃES, requereu, na forma do art. 209 do CPP, a oitiva, como testemunhas do Juízo, dos agentes policiais papiloscopistas ALEXANDRE ABDO e KAILON MEIRK NOVAIS SILVA, que realizaram a abordagem (evento 527).

A defesa de **ARLINDO ALVARES PADILHA JUNIOR**, por sua vez, reiterou o pedido formulado em sua resposta à acusação, a fim de que fosse oficiado ao MAPA –Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Foz do Iguaçu, para que encaminhasse o Termo de Retenção de Mercadoria/Produto nº071/2016/PTN, o Termo de Destruição nº 025/2016, bem como o Diário do Vigilante da Empresa Segplus dos dias 05, 06 e 07 de maio do ano de 2016 (evento 537).

A defesa de **GIL BUENO DE MAGALHAES** juntou documentos (evento 538).

Por fim, as defesas dos demais réus nada requerem (evento 539, 540, 541, 544, 545, 561, 562, 563, 564, 565, 566).

Este Juízo deferiu o pedido do *parquet* federal e da defesa de **ARLINDO ALVARES PADILHA JUNIOR** (evento 1297).

A resposta do MAPA foi juntada no evento 613.

Foram inquiridas as testemunhas do Juízo **Alexandre Abdo e Kailon Meirk Novais Silva**, não sendo procedido ao reinterrogatório dos réus **GIL BUENO DE MAGALHÃES, ANTONIO GARCEZ DA LUZ e CARLOS ALBERTO DE CAMPOS** pelo desinteresse das partes (evento 719). No ato, ainda, foi determinada a juntada do vídeo gravado pelos depoentes quando da realização da diligência registrada na Informação 008/136-2015-4 (evento 297/INF7 autos 5062179-57.2015.404.7000).

O MPF e as defesas de apresentaram alegações finais (eventos 743, 758, 759, 761, 762, 763, 764 e 766).

O Ministério Público Federal pleiteou pela condenação dos réus **ANTONIO GARCEZ DA LUZ, CARLOS ALBERTO DE CAMPO, CLAUDIA YURIKO SAKAI, EDSON LUIZ ASSUNÇÃO e GIL BUENO DE MAGALHÃES** nas penas cominadas aos crimes imputados na denúncia, além da fixação de valor mínimo de reparação de danos causados à Administração e à sociedade, sugerindo o valor igual àquele apontado para a multa penal, acrescido de juros e correção monetária, assim como a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados **ANTONIO GARCEZ DA LUZ, CARLOS ALBERTO DE CAMPO, EDSON LUIZ ASSUNÇÃO e GIL BUENO DE MAGALHÃES**.

Pleiteou, ainda, a absolvição dos acusados **ARLINDO ALVARES PADILHA JÚNIOR e GUILHERME DIAS DE CASTRO** em razão da falta de provas acerca da autoria quantos aos crimes descritos na denúncia (evento 743).

Quanto ao primeiro fato descrito na denúncia, o MPF aduziu que, além de inúmeros diálogos interceptados objeto de diversas quebras de sigilo telefônico deferidas por este Juízo (80457294.WAV – AC/2A, 80457818.WAV – AC/2A, 80457931.WAV – AC/2A, 80457972.WAV – AC/2A, 80718627.WAV – AC/3A, 82106388.WAV – AC/8A e 82245825.WAV – AC/8A), o depoimento prestado por **INÊS LEMES POMPEU DA SILVA** perante a autoridade policial, os testemunhos em Juízo dos fiscais federais agropecuários Paulo Turra e Charlen Henrique Saconato, além do Relatório de Análise de Documentos 005/2017, referente às provas apreendidas na residência de **INÊS LEMOS POMPEU DA SILVA**, teriam demonstrado que o acusado **GIL BUENO DE MAGALHÃES**, valendo-se de seu cargo, teria defendido, junto ao MAPA, os interesses de empresa BIO TEE, representada por **INÊS LEMOS POMPEU DA SILVA**, pessoa com quem mantinha relacionamento amoroso, com o propósito evidente de beneficiá-la.

Quanto ao segundo fato, sustentou o MPF que, além de diversas conversas telefônicas interceptadas (84262141.WAV – AC/12, 85094377.WAV – AC/12 e 85115334.WAV – AC/12), os testemunhos de Norberto Antônio Cervi Júnior e Alesson Fernando Stang, bem como os interrogatórios prestados por **CLAUDIA YURICO SAKAI**, **ANTONIO GARCEZ DA LUZ** e **GIL BUENO DE MAGALHÃES** em Juízo e também por **CLAUDIA** perante a autoridade policial, comprovariam a materialidade e autoria do delito de corrupção passiva imputado na denúncia.

Em relação ao terceiro fato, não só os diálogos interceptados (81813131.WAV – AC/7A, 81873262.WAV – AC/7A, 81907043.WAV – AC/7A, 81920972.WAV – AC/7A, 81929938.WAV – AC/7A, 82005701.WAV - AC 07A, 82192024.WAV – AC/8A e 82205192.WAV - AC 08A) e os documentos juntados no evento 335 do inquérito policial nº5002816-42.2015.4.04.7000, comprovariam a materialidade e autoria quanto ao crime de peculato em relação a **ANTONIO GARCEZ DA LUZ**, **EDSON LUIZ ASSUNÇÃO**, **GIL BUENO DE MAGALHÃES** e **CARLOS ALBERTO DE CAMPOS**, mas também a Informação nº008/136-2015-4 – DRCOR/SR/DPF/PR e os testemunhos dos policiais federais Alexandre Abdo e Kailon Meirek Novais Silva. Em relação aos réus **ARLINDO ALVAREZ PADILHA JÚNIOR** e **GUILHERME DIAS DE CASTRO**, quanto a este fato não haveriam provas suficientes de que teriam efetuado o desvio da carga por eles apreendidas, até porque o depósito era controlado e chaveado por **ANTONIO GARCEZ DA LUZ**.

Quanto ao uso de atestado médico ideologicamente falso por **GIL BUENO DE MAGALHÃES**, o MPF aduziu que a materialidade e autoria delitivas estariam confirmadas pelos diálogos telefônicos interceptados (3749486.WAV – AC/10A e 83794907.WAV – AC/10A), pelo atestado médico falso, apreendido no evento 231 do inquérito policial nº5002816-42.2015.4.04.7000, bem como pela própria confissão do acusado em seu interrogatório judicial.

A defesa de **GIL BUENO DE MAGALHÃES**, em suas alegações finais (evento 758), no mérito, aduziu a inexistência do crime de advocacia administrativa em virtude da ausência de dolo na conduta. Sustentou, para tanto, que para a configuração do tipo penal, o funcionário público deve praticar atos de defesa no âmbito administrativo como se verdadeiro advogado fosse, e não mera intercessão em relação a carga da empresa BIO-TEE retida no porto, como teria ocorrido nos autos. Alegou que houve alteração do Certificado Sanitário internacional (CSI) somente para incluir a sigla BR (brasil) exigida pela autoridade estrangeira e não favorecimento por parte do réu a referida empresa.

Quanto ao crime de corrupção passiva, sustentou que não há provas suficientes para condenação do acusado, uma vez que o veículo foi emprestado ao acusado e a **ANTONIO GARCEZ DA LUZ** de forma voluntária por **CLÁUDIA YURIKO SAKAI**. Não teria sido solicitado ou recebido valores pelo acusado, nem há qualquer prova de que a empresa Comissária Meridian foi favorecida por este empréstimo.

Aduziu ainda haver inépcia da denúncia pois, além de vaga e imprecisa, não teria provado que o acusado, de forma consciente e voluntária, praticou qualquer uma das formas de peculato descritos no tipo penal, não tendo, portanto, qualquer responsabilidade quanto ao conteúdo que havia no porta-malas do automóvel no qual se deslocava de carona até esta cidade.

Por fim, como subsidiária de mérito, afirma ser réu primário, tendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis, além da atenuante de confissão espontânea pelo crime de uso de documento falso

Deste modo, requereu a absolvição do réu **GIL BUENO DE MAGALHÃES** em relação aos crimes imputados na denúncia.

A defesa de **ARLINDO ALVARES PADILHA JUNIOR** em suas alegações finais (evento 759), aduziu, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de descrição de elemento essencial do tipo, o momento da suposta prática delituosa e falta de individualização da conduta no concurso de pessoas, que seria essencial para determinar a relação de causalidade entre o fato e a descrição legal da conduta, além da vontade do agente.

No mérito, sustentou a ausência de elementos que demonstrem a configuração do tipo penal imputado na denúncia por parte do acusado, pois teria praticado atos inerentes ao ofício, apreendendo as mercadorias contrabandeadas e encaminhando-as ao MAPA, onde foram acauteladas. Além disso, as picanhas e os camarões apreendidos foram destruídos, conforme termos jungidos aos autos, não havendo qualquer prova de que desviados, tanto é que o MPF requereu a sua absolvição.

Assim, requereu, preliminarmente, a rejeição da denúncia por inépcia e, não sendo o caso, a absolvição de **ARLINDO ALVARES PADILHA JUNIOR** (evento 759).

A defesa de **CLAUDIA YURICO SAKAI** (evento 761), alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia pois a descrição do fato supostamente praticado pela acusada seria vago e genérico, não trazendo o modo, o lugar, o tempo e as circunstâncias nas quais a infração penal teria ocorrido. Do mesmo modo, entende que na peça inicial não houve a individualização de sua conduta a fim de delimitar qual é a exata medida da culpabilidade de cada um dos co-autores. Por fim, sustentou que a denúncia não descreveu o vínculo subjetivo entre a acusada e o corréu **ANTONIO GARCEZ DA LUZ** que demonstrasse a unidade de desígnios, nem indicou os elementos para que se chegue à conclusão de que conhecimento do crime de corrupção passiva, até porque é delito próprio de funcionário público. Assim, requereu a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia.

No mérito, alegou que não há nenhum elemento que demonstre a prática de qualquer conduta criminosa por parte da ré, muito menos solicitação de vantagem indevida a ela. Aduziu que o seu contato com **ANTONIO GARCEZ DA LUZ e GIL BUENO DE MAGALHÃES** sempre foi profissional, com "coleguismo" necessário à atividade que desempenhava, sem nenhum interesse particular ou espúrio.

Sustentou que não houve, por parte da acusada, qualquer auxílio na prática do crime de corrupção passiva pelos servidores públicos, não contribuindo, portanto, para a prática do delito, até porque o empréstimo do veículo não determinou ou influenciou a prática de qualquer ato por parte dos servidores. Ou seja, para a defesa, o empréstimo não foi utilizado como contrapartida para a obtenção de vantagem indevida ou a prática de qualquer ato ou omissão por parte dos servidores, sendo, assim, atípica a conduta.

Portanto, na sua visão, não haveria dolo da acusada no empréstimo do veículo à **ANTONIO GARCEZ DA LUZ e GIL BUENO DE MAGALHÃES** realizado por mera liberalidade.

Deste modo, pela aplicação do *in dubio pro reo*, requereu a absolvição de **CLAUDIA YURICO SAKAI** por atipicidade da conduta e/ou ausência de provas da conduta imputada (evento 761).

Por sua vez, a defesa de **ANTONIO GARCEZ DA LUZ** em alegações finais (evento 762) alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, pois a descrição dos fatos seria genérica, sem a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias. Quanto ao delito de peculato, sustentou que somente foi denunciado em razão do cargo que ocupava e pelo fato de ter efetuado a apreensão da carga contrabandeada, não se demonstrando minimamente ter agido de forma dolosa. Quanto ao crime de corrupção passiva, não teriam sido apontados quais foram os potenciais objetivos espúrios decorrentes da

solicitação do empréstimo do veículo da empresa MERIDIAN, o qual, por si só, não caracterizaria desvio de conduta com implicações na seara criminal.

No mérito, sustentou que possui relação profissional de longa data com **CLAUDIA YURICO SAKAI**, sem qualquer interesse em razão do seu cargo ou efetivas trocas de favores entre eles. Haveria, inclusive, nos diálogos interceptados referência ao "reembolso", por parte de **ANTONIO**, das despesas relativas ao combustível do automóvel emprestado, a título gratuito, por **CLAUDIA**. Assim, o MPF não teria provado o cometimento do crime de corrupção passiva pelo réu.

No que se refere ao crime de peculato, afirmou inexistir a apropriação ou o desvio dos produtos apreendidos na Fronteira do Brasil com a Argentina referidos na denúncia, mas sim a sua destruição, conforme atesta o termo de juntado aos autos. Aduziu que está sendo processado simplesmente por deter um cargo de chefia, o que daria azo ao preceituado na chamada "teoria do domínio do fato."

Desse modo, requereu a absolvição de **ANTONIO GARCEZ DA LUZ** em relação aos crimes imputados na denúncia (evento 762).

A defesa de **CARLOS ALBERTO DE CAMPOS** (evento 763) aduziu, preliminarmente, inépcia da inicial, pois a peça acusatória não teria descrito as circunstâncias de fato e meio utilizado pelo réu para a suposta prática criminosa, comprometendo a defesa do acusado.

No mérito sustentou, inicialmente, não ter sido alvo de qualquer interceptação telefônica nem interlocutor em nenhuma conversa que subsidiou o oferecimento da denúncia em seu desfavor, além de não ter sido indiciado. Alegou que no dia 12/05/2016, em que ocorreu o diálogo 82005701.WAV, estava em Curitiba/PR e não em Maringá/PR no telefone fixo que a ele se atribui.

Aduziu, ainda, que, nos autos, há termo que atestaria que as carnes e camarões apreendidos na Ponte Tancredo Neves foram devidamente destruídos, não havendo qualquer indício para se desacreditar do valor probatório do referido documento. Além disso, o vídeo gravado pelo policial federal Alexandre não comprovaria o que esta testemunha declarou em Juízo - que teria pego uma peça de picanha na mão -, mas sim a versão apresentada pelo réu em Juízo. Assim, sustentou não haveria comprovação de que desviou os alimentos apreendidos em Foz do Iguaçu

Por fim, discorreu sobre a impossibilidade da prática do crime de peculado imputado na denúncia, pois além de não estar em Foz do Iguaçu no dia que teria ocorrido a suposta subtração, não possui acesso à câmera fria em que estavam armazenados, não podendo, portanto, ter concorrido para o delito.

Assim, requereu a absolvição de **CARLOS ALBERTO DE CAMPOS** (evento 763).

A defesa de **EDSON LUIZ ASSUNÇÃO**, em suas alegações (evento 764) alegou, preliminarmente, *a)* inépcia da inicial pois não teria a peça acusatória especificado qual conduta delituosa foi efetivamente praticada por ele individualmente, deixando de indicar os fatos delituosos e suas respectivas circunstâncias; e *b)* inobservância do rito do artigo 514 do CPP quanto aos crimes praticados por funcionário público no exercício de suas funções, o que ensejaria a nulidade de todo o processo.

No mérito, sustentou que para o cometimento do crime descrito no artigo 312 do Código Penal, é necessário que o agente, além de ser funcionário público, tenha o dever de estar na posse dos bens, o que não se verificaria neste caso em que tampouco tinha acesso aos produtos de origem animal até porque era responsável pela área vegetal.

Aduziu, ainda, que não há nada que possa ser extraído do dialogo travado entre **EDSON** e **CARLOS** que aponte qualquer ligação com o suposto desvio de produtos apontado nos autos, até porque há termo que atestaria a destruição destes. Além disso, afirmou que no vídeo produzido pelos Agentes de Polícia Federal Alexandre Abdo e Kailon Meirk Novais Silva não é possível ver qualquer peça de picanha ou camarão que demonstre que ele tenha encaminhado, por meio de **CARLOS ALBERTO DE CAMPOS**, as referidas peças a Curitiba.

Assim, não havendo provas do cometimento dos crimes descritos na denúncia, requereu a absolvição do réu **EDSON LUIZ ASSUNÇÃO** pela aplicação do princípio *in dubio pro reo* (evento 764).

Por sua vez a defesa de **GUILHERME DIAS DE CASTRO** (evento 766), alegou, preliminarmente, inépcia da inicial, pois a peça acusatória seria genérica, não descrevendo a participação do denunciado nos fatos criminosos, comprometendo a defesa do acusado;

No mérito, sustentou negativa de autoria em relação ao fato imputado na denúncia, tanto é que sequer foi indiciado ou teve terminal telefônico interceptado. Argumentou que a apreensão se deu em 07/05/2017, e não em 05/05/2017 como referido na denúncia, como atesta livro de registro do posto de vigilância da PTN. Além disso, aduziu que a ligação a **ANTONIO GARCEZ DA LUZ** se deu unicamente para conseguir guardar as apreensão dos produtos perecíveis na câmera fria, que se encontrava trancada por não haver expediente, cujas chaves estavam em poder de sua chefia.

Assim, requereu a absolvição de **GUILHERME DIAS DE CASTRO** (evento 766).

Autos registrados para sentença (evento767)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Contextualização

A investigação policial que deu origem à denominada 'Operação Carne Fraca' (IPL nº 5002816-42.2015.4.04.7000) foi instaurada para a apuração da veracidade da presença de diversas irregularidades no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura no Estado do Paraná (SFA/PR) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA, noticiadas pelo fiscal agropecuário federal Daniel Gouvêa Teixeira. As informações apresentadas davam conta de que estaria instalada organização criminosa formada por funcionários públicos com atuação no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendência Regional do Paraná, aparentemente desde meados de 2007, cujo objetivo precípua seria a obtenção pessoal de proveitos financeiros indevidos, que eram integrados aos respectivos patrimônios próprios e em nome de terceiros. A contrapartida seria o exercício de funções públicas sem observância das prescrições legais.

Os indícios até então amealhados apontavam para as práticas dos delitos de corrupção passiva (art. 317 do CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) por parte dos fiscais do MAPA, e de uma ampla gama de outros atos criminosos, tais como corrupção ativa (art. 333 do CP), fraude em licitação no bojo da Secretaria de Educação do Paraná (art. 90 da Lei 8.666/93). Como consequência da omissão deliberada de alguns dos agentes da fiscalização, ocorreriam também a adulteração/corrupção/falsificação de produtos alimentícios (art. 272 do CP), emprego de processo proibido ou de substância não permitida (art. 274 do CP) e utilização de invólucro ou recipiente com falsa indicação (art. 275, do CP) por parte dos responsáveis legais das empresas envolvidas, tudo de conhecimento dos fiscais responsáveis. A mecânica dos ajustes ilegais entre parte dos servidores da Administração Pública e parte dos empresários de indústrias agropecuárias se amoldaria aos contornos de organização criminosa, prevista como crime pelo art. 2º, da Lei nº 12.850/13.

A partir de então, após longo processo de investigação criminal, foram descortinados os elementos aptos a delinear os contornos da rede de corrupção desenvolvida pela organização criminosa composta por parcela dos servidores da Superintendência Regional do MAPA no Paraná, seus parentes, e empresários do ramo frigorífico, bem como por outros que prestavam efetivo auxílio ao grupo. Angariaram-se também indícios de que crimes semelhantes estavam sendo cometidos nos estados de Minas Gerais e Goiás.

Como consequência, no dia 17/03/2017 foi deflagrada a primeira fase ostensiva da denominada "Operação Carne Fraca". Na oportunidade, foram cumpridos 169 (cento e sessenta e nove) mandados de busca e apreensão, 79 (setenta e nove) mandados de condução coercitiva, 26 (vinte e seis) mandados de prisão preventiva e 11 (onze) mandados de prisão temporária.

No dia 31/05/17 foi deflagrada a segunda fase da “Operação”, tendo na ocasião sido cumpridos 03 (três) mandados de busca e apreensão e um de prisão preventiva.

A terceira fase (denominada de “Trapaça”) foi realizada no dia 05/03/18 perante o Juízo Federal de Ponta Grossa, ante a declinação de competência operada por este Juízo nos autos nº 5030482-47-2017.404.7000.

Como resultado das investigações realizadas e das duas primeiras fases ostensivas levadas a cabo pela Polícia Federal, sobreveio a instauração, neste Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba, **até este momento**, de 6 (seis) Ações Penais, tendo sido denunciadas 60 (sessenta) pessoas no total, atribuindo-lhes as práticas de uma variedade de crimes contra a Administração Pública, contra a Saúde Pública, e de associação e organização criminosa.

Na fase de instrução dessas ações, foram realizadas dezenas de audiências em que foram inquiridas mais de 250 (duzentas e cinquenta) testemunhas, além de interrogados os 60 (sessenta) acusados.

Dentre os réus, 6 (seis) deles celebraram acordos de colaboração premiada ou de leniência, os quais foram homologados por este Juízo ou por instância superior.

As investigações ainda prosseguem em outros inquéritos policiais instaurados para apuração de diversos fatos não abarcados nas denúncias oferecidas, bem como quanto àqueles indícios posteriormente desvelados pelos colaboradores.

Gradativamente, as ações penais instauradas estão sendo remetidas para prolação de sentença, à medida em que são apresentadas as alegações finais pelas partes.

No dia 19/02/2018 foi sentenciada a ação penal nº 5027868-69.2017.4.04.7000, iniciada por força da segunda fase do trabalho ostensivo de investigação.

Adiante, passo ao exame de todas as circunstâncias envolvendo especificamente a presente ação penal.

2. Preliminarmente

As defesas reiteraram os requerimentos formulados quando das apresentações das respectivas defesas escritas no sentido da inépcia da inicial acusatória e da necessidade de observância do art. 514 do CPP quanto aos acusados que são servidores públicos.

Decido.

As questões novamente suscitadas já foram devidamente enfrentadas quando do exame das defesas escritas (evento 83), razão por que me reporto às razões expostas naquela oportunidade, reiterando-as integralmente de modo a indeferir as arguições. Transcrevo:

I) Inépcia da denúncia

Sem razão as defesas que afirmaram a inépcia da denúncia ao argumento de ausência de individualização e descrição fática com todos os seus elementos, constante da peça acusatória (artigo 395, I, do CPP).

O Ministério Público Federal, a partir dos elementos que compõem o inquérito policial e feitos correlatos, ofereceu denúncia imputando as práticas:

a) dos crimes previstos nos arts. 312, caput, e 317, ambos do Código Penal em face de ANTONIO GARCEZ DA LUZ;

b) do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal em face de ARLINDO ALVARES PADILHA JÚNIOR;

c) do crime previsto no art. 312, §1º, do Código Penal em face de CARLOS ALBERTO DE CAMPOS;

d) do crime previsto no art. 317, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal em face de CLAUDIA YURIKO SAKAI;

e) do crime previsto no art. 312, §1º, do Código Penal em face de EDSON LUIZ ASSUNÇÃO;

f) dos crimes previstos nos arts. 304 c/c art. 302, 312, §1º, 317, caput, e 321, todos do Código Penal em face de GIL BUENO DE MAGALHÃES;

g) do crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal em face de GUILHERME DIAS DE CASTRO;

h) do crime previsto no art. 321 c/c art. 29, do Código Penal em face de INÊS LEMES POMPEU DA SILVA.

Na denúncia consta que, entre 17/02/16 e 04/03/16, em Curitiba-PR, os acusados GIL BUENO DE MAGALHÃES e INÊS LEMES POMPEU DA SILVA teriam praticado o crime de advocacia administrativa porque o primeiro, se valendo da qualidade de servidor público, patrocinou, diretamente, interesse da pessoa jurídica BIO-TEE SUL AMÉRICA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E OPOTERÁPICOS LTDA., perante MARIA DO ROCIO NASCIMENTO, chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA/PR. Teria atuado por instigação, consciente e voluntária, de INÊS LEMES POMPEU DA SILVA, que prestava serviços à referida pessoa jurídica.

Consta também que GIL BUENO DE MAGALHÃES, ANTONIO GARCEZ DA LUZ e CLAUDIA YURICO SAKAI teriam cometido o crime de corrupção passiva porque em várias ocasiões, entre 2014 e 10/2016, das quais uma ocorrida em 19/10/16, em Foz do Iguaçu-PR, GIL teria solicitado, para si, em razão de seu cargo público, vantagem indevida da pessoa jurídica CLAUDIA YURIKO SAKAI &

CIA LTDA – ME., nome fantasia MERIDIAN COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS, através de sua dirigente CLAUDIA YURIKO SAKAI, consistente no uso gratuito de veículos da empresa, para deslocamentos particulares, inclusive ao Paraguai e à Argentina. Igualmente, em várias ocasiões, entre 11/2012 e 10/2016, das quais uma ocorrida em 13/09/16, em Foz do Iguaçu-PR, o fiscal federal agropecuário ANTONIO GARCEZ DA LUZ teria solicitado, para si e para outros servidores públicos federais, dentre os quais GIL BUENO DE MAGALHÃES, em razão de seu cargo público, vantagem indevida da pessoa jurídica CLAUDIA YURIKO SAKAI & CIA LTDA – ME., nome fantasia MERIDIAN COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS, através de sua dirigente CLAUDIA YURIKO SAKAI, consistente no uso gratuito de veículos da empresa, para deslocamentos particulares, inclusive ao Paraguai e à Argentina.

Os denunciados ANTONIO GARCEZ DA LUZ, ARLINDO ALVARES PADILHA JÚNIOR, GUILHERME DIAS DE CASTRO, EDSON LUIZ ASSUNÇÃO, GIL BUENO DE MAGALHÃES e CARLOS ALBERTO DE CAMPOS teriam praticado o delito de peculato porque, entre 07/05/16 e 12/05/16, em Foz do Iguaçu-PR, se apropriaram ao menos de parte de uma carga contrabandeada de carne bovina (picanha) e pescado (camarão), de procedência estrangeira ilegal, que tinham em posse em razão de seus cargos públicos, após terem procedido a sua apreensão oficial.

Ao réu GIL BUENO DE MAGALHÃES também é imputada a prática do crime de uso de atestado médico ideologicamente falso porque, em 12/08/16, em Curitiba-PR, com o objetivo de justificar falta ao trabalho, fez uso, perante a Superintendência Federal da Agricultura no Paraná, de atestado médico ideologicamente falso, emitido com data retroativa, onde constou indevidamente de que o servidor público necessitava, em 09/08/16, de repouso, quando de fato não havia motivos de saúde para a ausência.

Como sintetizado acima, a descrição constante da denúncia é suficiente para possibilitar aos acusados o conhecimento das imputações que lhes foram atribuídas e, assim, garantir-lhes o exercício da ampla defesa.

Há também, em juízo de verossimilhança, a necessária correlação entre os fatos narrados e a adequação típica a eles atribuída na denúncia, bem como quais fatos foram atribuídos a cada um dos acusados. Portanto, há perfeita individualização das condutas narradas.

A técnica utilizada pelo membro do Parquet Federal na denúncia agrupando cada fato às pessoas a eles relacionadas não prejudica a defesa dos acusados já que as condutas em tese perpetradas e a participação de cada um dos investigados nelas estão devidamente individualizadas.

Cumprе ressaltar que na fase de oferecimento/análise judicial da denúncia prevalece o princípio processual 'in dubio pro societate', de forma que para o recebimento da denúncia se faz suficiente a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva. No decorrer da instrução deverão as partes buscar, pelos meios de provas admitidos, demonstrar a existência ou não da efetiva autoria e materialidade da imputação.

As imputações feitas em face dos denunciados estão amparadas nos elementos que instruem o inquérito policial eproc nº 5002816-42.2015.4.04.7000 e autos correlatos, os quais constituem justa causa para a presente ação penal e evidenciam uma possível responsabilidade dos acusados pelos fatos descritos na denúncia e aditamento.

Está satisfeita, portanto, a necessária correlação entre os fatos narrados e a adequação típica a eles atribuída na denúncia, individualização das condutas, a conexão entre elas, bem como estão presentes indícios de autoria em relação aos denunciados suficientes para ensejar o recebimento da denúncia e aditamento na forma como oferecidos.

II) Rito adotado

Quanto à não-observância por este Juízo do rito previsto no artigo 514 do CPP quanto aos crimes praticados por funcionário público no exercício de suas funções, a questão ora levantada foi devidamente justificada por este Juízo na decisão do evento 03, a qual se fundamentou, dentre outras razões, na jurisprudência dominante, calcada também, mas não exclusivamente, na Súmula nº 330 editada pelo STJ. Vejamos:

"Relativamente aos denunciados funcionários públicos, registro a desnecessidade de observância do disposto no artigo 514, I, do CPP, pelas seguintes razões: 1- as imputações estão amparadas em prévio inquérito policial (5002816-42.2015.4.04.7000 - IPL 136/2015-SR/DPF/PR e feitos correlatos), na forma da dicção da Súmula nº 330 do STJ; 2- se referem a práticas de diversos crimes, funcionais e não-funcionais, nesta e nas outras quatro denúncias oferecidas pelo MPF na mesma data (são 60 pessoas denunciadas no total) envolvendo em boa parte delas os mesmos acusados; 3- ter sido oportunizado a todos ter conhecimento dos elementos de convicção existentes contra si e tendo podido se manifestar a respeito na fase inquisitorial, inclusive por advogados constituídos; 4- conter terceiros que não são servidores públicos e que, portanto, estariam sujeitos ao procedimento comum ordinário, se mostrando inviável a adoção de dois procedimentos diversos no bojo da mesma ação penal; e 5- vários denunciados encontram-se privados de sua liberdade (no presente momento são 24 pessoas preventivamente presas), exigindo tramitação célere do feito, com o que não se coaduna a concessão de 15 dias de prazo para alguns dos denunciados para apresentação de defesa preliminar enquanto o processo, relativamente aos demais, sofreria interrupção em sua marcha.

Nesse sentido:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO DENEGADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTIGOS 288, 312 E 299 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO. 1. O Superior Tribunal de Justiça observou os precedentes da Primeira Turma desta Suprema Corte que não vem admitindo a utilização de

habeas corpus em substituição a recurso constitucional. 2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 3. A denúncia revela ocorrência de fato típico com prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. 4. Ausência de notificação do denunciado para apresentação da defesa preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal. 5. O princípio maior que rege as nulidades é o de que sua decretação não prescinde da demonstração do prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal. Não se prestigia a forma pela forma, com o que, na ausência de prejuízo, o ato deve ser preservado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

(RHC 122131, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 16-06-2014 PUBLIC 17-06-2014)

PENAL. PECULATO. ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. FUNCIONÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. COMPROVADOS AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA E DO VALOR DO DIA-MULTA. 1.O STJ entende que a falta da notificação prevista no artigo 514 não é causa de nulidade absoluta, quando a ação penal foi precedida de inquérito policial regular ou processo administrativo.(...)(ACR 200172000074250, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 18/04/2007.)

Anoto, ainda, que a finalidade da defesa preliminar é a de que se evite a propositura de ação penal temerária em virtude do exercício de atividade funcional, com potencial prejuízo para o conjunto do serviço público. No caso em particular houve extensa apuração policial que durou cerca de dois anos - inclusive com monitoramento telefônico e afastamento de sigilos bancário e fiscal - em que se buscou perquirir a participação de servidores públicos, em consórcio de vontades com integrantes da iniciativa privada, em diversas ações delituosas, muitas das quais com desvio de suas atividades funcionais. A denúncia sintetizou os resultados dessa apuração, na visão do agente ministerial.

Demais, a dicção do procedimento comum ordinário atual contempla, após a defesa escrita, a possibilidade de absolvição sumária do acusado, na forma do art. 397 do CPP, desde que evidenciadas razões que não justifiquem o prosseguimento da instância penal, com o que naturalmente se evita a sequência da marcha processual prematuramente. Por esse motivo, inclusive, parte da doutrina entende pela revogação do art. 514 do CPP (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, Curso de Processo Penal, pag. 653-656, 11 ed, Lumen Juris).

De todo modo, à vista da situação retratada acima, imperiosa a análise, desde logo, do recebimento, ou não, da denúncia."

Portanto, entendo que não há ilegalidade alguma no rito adotado por este Juízo, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

3. Mérito

3.1. Advocacia Administrativa. Materialidade e Autoria (Gil Bueno de Magalhães)

Imputa-se a GIL BUENO DE MAGALHÃES a prática do crime capitulado no art. 321 do Código Penal porque teria patrocinado, por instigação de Inês Lemes Pompeu da Silva, diretamente interesse da empresa BIO-TEE SUL AMÉRICA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS E OPOTERÁPICOS LTDA junto ao MAPA/PR, mais especificamente a Maria do Rocio Nascimento, chefe do SIPOA/PR à época.

Relativamente a Inês o processo foi desmembrado, para aplicação do rito previsto na Lei nº 9.099/95, tendo dado origem ao processo nº 5017613-52.2017.404.7000, no qual foi aceita a proposta de transação penal oferecida pelo MPF, devidamente cumprida, tendo sido extinta a punibilidade por sentença prolatada no dia 24/8/2017.

O crime de advocacia administrativa está tipificado da seguinte forma:

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Trata-se de crime funcional, cujo sujeito ativo é o servidor público, admitindo-se a participação ou coautoria de terceiro não detentor da condição.

Tutela-se a moralidade administrativa e o regular funcionamento da Coisa Pública. É crime formal, consumando-se com o ato de defender ou pleitear interesse privado de outrem perante a Administração, independentemente de qualquer vantagem econômica. O tipo subjetivo é o dolo.

Esclareço que, conquanto o apenamento previsto em abstrato isoladamente para esse crime pudesse permitir a aplicação dos ditames do art. 76 e do art. 89 da Lei nº 9.099/95 isso resta inviabilizado, tendo em consideração o somatório das penas dos crimes atribuídos ao réu na denúncia (Súmula nº 243 do STJ), não sendo, pela mesma razão, caso de declinação de competência para o Juizado Especial.

Examinando-se os autos restou plenamente comprovada a materialidade criminosa.

Não resta dúvida alguma de que GIL BUENO DE MAGALHÃES incidiu no tipo penal mencionado.

Os diálogos interceptados com autorização judicial demonstram claramente a relação muito próxima existente entre GIL e Inês (frequentemente se referem um ao outro como 'amor') e o interesse

pessoal do réu para que a empresa BIO-TEE mantivesse em vigor o contrato de prestação de serviços com ela (em um dos diálogos chega a referir que, se o tal contrato for rescindido, sendo ele o superintendente do MAPA/PR 'eles estão ferrados porque eu não vou deixar andar nada'), além das constantes trocas de *emails* entre eles acerca de assuntos do interesse da empresa, e inclusive sobre qual deveria ser o valor dos honorários a ser cobrado por Inês junto à empresa.

Ainda, as testemunhas PAULO TURRA e CHARLEN HENRIQUE SACONATO (EVENTO 434) confirmaram a incomum proximidade existentes entre GIL e Inês.

O primeiro esclareceu ser fiscal do MAPA e já ter fiscalizado a BIO-TEE. Aduziu que a empresa exporta para a Espanha. Conheceu Inês como *consultora* da empresa, tendo inclusive com ela trocado e-mail. Referiu sobre viagem empreendida por Inês na companhia de GIL, não sabendo explicar as razões de os dois estarem juntos na ocasião.

O segundo, também fiscal do MAPA, explanou sobre o CSI e a possibilidade de sua retificação. Afirmou ter conversado com GIL sobre a BIO-TEE e as dificuldades de atender a algumas exigências da Espanha, mas não recordava de Inês como representante da empresa..

A tese urdida pessoalmente pelo acusado em seu interrogatório judicial (EVENTO 522, VÍDEO7) no sentido de que agira da mesma forma como faria com qualquer outro representante de empresa não pode ser aceita, dado o incomum empenho que dedicou para o encaminhamento da questão junto a chefe do SIPOA/PR.

Ressalto que, para a configuração do crime em questão, não importa se sobreveio o resultado pretendido com a indevida intervenção ou mesmo se a sua finalidade era legítima ou não. A ação em si de interceder em favor de terceiro valendo-se de sua posição funcional já é criminosa.

Entendo igualmente que não há necessidade que o servidor público atue, de fato, como advogado, protocolando petições, arrazoados ou instaurando procedimentos formais em favor do interessado. Basta, para a configuração do crime, que atue de modo a interceder em favor de particular, valendo-se de sua condição de funcionário da Administração.

Sobre o crime do art. 321 do CP, José Paulo Baltazar Junior (Crimes Federais, 11^a ed. - São Paulo: Saraiva, 2017, p. 312), afirma:

Patrocinar significa advogar, facilitar, proteger, favorecer, defender, intermediar, interceder, pedir em favor de alguém. Conforme o caso, poderá restar configurado o crime com a ação de indagar sobre o andamento de determinado expediente (TRF3, AC 19996102015038-3, Therezinha Carzeta, 1^a T., u., 20.05.03). O

patrocínio não se confunde com a execução do ato favorável ao particular, sendo nota marcante desse crime a intermediação de um funcionário no sentido de que o ato seja praticado por outro.

O verbo nuclear da ação imputada ao acusado, como visto, é o de *patrocinar* interesse privado perante a Administração Pública.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, nos autos da Apelação Criminal nº 2000.71.03.000567-3 (8ª Turma, Relator Des. Otávio Roberto Pamplona, DJ 18/02/2004) que, para a configuração do delito do art. 321 do Código Penal, não se exige que o agente obtenha qualquer tipo de vantagem, porquanto o que a norma visa resguardar é o bom funcionamento, a transparência, a moralidade da administração pública. Não é necessário, também, qualquer fim especial no agir do agente, sendo bastante o dolo genérico em praticar a conduta descrita no *caput*.

Ou seja, no fim das contas, desimporta se a BIO-TEE poderia ou não retificar o CSI e qual seria o procedimento correto.

Nesse cenário, a materialidade decorre dos diálogos identificadas como 80457294.WAV – AC/2A, 80457818.WAV – AC/2A, 80457931.WAV – AC/2A, 80457972.WAV – AC/2A, 80718627.WAV – AC/3A, 82106388.WAV – AC/8A e 82245825.WAV – AC/8A (todos do procedimento nº 5062179-57.2015.4.04.7000 nos eventos: AC/1 - Evento 57; AC/2 - Evento 93; AC/3 - Evento 123; AC/4 - Evento 154; AC/5 - Evento 190; AC/6 - Evento 222; AC/7 - Evento 251; AC/8 - Evento 297; AC/9 - Evento 317; AC/10 - Evento 335; AC/11 - Evento 370; e AC/12 - Evento 397), bem como do depoimento de INÊS LEMES POMPEU DA SILVA, perante a autoridade policial (evento 86, DECL31, p. 1/3, do inquérito policial nº 5002816-42.2015.4.04.7000 - IPL 136/2015-SR/DPF/PR).

Os diálogos que evidenciam a ocorrência dos fatos se deram nos dias 17/02/16 às 14h26 (Gil e Inês), 15h21 (Gil e Inês), 15h28 (Gil e Maria do Rocio), 15h31 (Gil e Inês); 04/03/16 às 13h02 (Gil e Inês); 18/05/16 às 21h58 (Gil e Inês); e 23/05/16 às 23h10 (Gil e Inês).

Neles constam as conversas entre Gil e Inês e entre Gil e Maria do Rocio em que os interesses de Inês e da empresa da qual era *consultora* são defendidos pelo servidor público perante o seu empregador, tratando de obter atendimento prioritário por parte da chefe do SIPOA/PR à demanda da empresa representada por pessoa de suas relações.

Por seu turno, o Relatório de Análise de Documentos 005/2017 (material apreendido na residência de Inês Lembos Pompeu da Silva), que constam no apenso eletrônico 22, item 45, do inquérito policial nº 5002816-42.2015.4.04.7000 (IPL 136/2015-SR/DPF/PR)

demonstram cabalmente a prestação de serviços de Inês à BIO-TEE e inclusive os honorários que, por contrato, receberia, conferindo mais robustez à materialidade delitiva.

A autoria é incontestada, desde que admitidos os diálogos pelo próprio acusado que, entretanto, negou o intento criminoso.

Assim, plenamente comprovadas autoria e materialidade relativamente a esse fato descrito na denúncia.

3.2. Corrupção Passiva. Materialidade e Autoria (Gil Bueno de Magalhães, Antônio Garcez da Luz e Cláudia Yurico Sakai).

Imputa-se a GIL BUENO DE MAGALHÃES, ANTÔNIO GARCEZ DA LUZ e CLÁUDIA YURICO SAKAI a prática do crime capitulado no art. 317 do Código Penal porque, em 19/10/16, em Foz do Iguaçu-PR, o fiscal federal agropecuário GIL BUENO DE MAGALHÃES e ANTONIO GARCEZ DA LUZ teriam solicitado, para si, em razão de seu cargo público, vantagem indevida da pessoa jurídica CLAUDIA YURIKO SAKAI & CIA LTDA – ME., nome fantasia MERIDIAN COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS, através de sua dirigente CLAUDIA YURIKO SAKAI, consistente no uso gratuito de veículos da empresa, para deslocamentos particulares, inclusive ao Paraguai e a Argentina. No dia 13/09/16, em Foz do Iguaçu-PR, o fiscal federal agropecuário ANTONIO GARCEZ DA LUZ igualmente teria solicitado, para si e para outros servidores públicos federais, dentre os quais GIL BUENO DE MAGALHÃES, em razão de seu cargo público, vantagem indevida da mesma pessoa jurídica, por intermédio de sua dirigente CLAUDIA YURIKO SAKAI, consistente no uso gratuito de veículos da empresa, para deslocamentos particulares, inclusive ao Paraguai e a Argentina.

No mesmo contexto fático, em Foz do Iguaçu-PR, contribuindo para a prática de corrupção passiva, CLAUDIA YURIKO SAKAI, agindo com consciência e vontade, entregou as vantagens indevidas solicitadas por GIL BUENO DE MAGALHÃES e ANTONIO GARCEZ DA LUZ, cedendo gratuitamente veículos de sua empresa CLAUDIA YURIKO SAKAI & CIA LTDA – ME., nome fantasia MERIDIAN COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS, para uso particular dos referidos servidores públicos.

O crime de corrupção passiva está tipificado da seguinte forma:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Trata-se de crime funcional, cujo sujeito ativo é o servidor público, admitindo-se a participação ou coautoria de terceiro não detentor da condição.

Tutela-se a moralidade administrativa, a probidade e o regular funcionamento da Coisa Pública. Na modalidade 'solicitar' é crime formal, consumando-se com o ato de pleitear a vantagem indevida perante terceiro, independentemente do seu efetivo recebimento. O tipo subjetivo é o dolo.

Vantagem indevida, como elemento normativo do tipo, de acordo com a corrente doutrinária majoritária, não necessariamente traduz proveito econômico direto e mensurável, podendo ser de qualquer natureza, desde que indevida.

Examinando-se os autos restou comprovada a materialidade criminosa.

É incontroverso que os acusados GIL BUENO DE MAGALHÃES e ANTONIO GARCEZ DA LUZ, consorciados entre si, solicitaram diretamente a CLAUDIA YURICO SAKAI a cessão gratuita, para utilização em proveito pessoal, de veículos pertencentes a ela ou à empresa da qual é proprietária. As ações ocorreram uma vez em relação a GIL (solicitação por telefone ocorrida dia 19/10/2016 às 13h37) e duas vezes em relação a ANTONIO GARCEZ DA LUZ (solicitação por telefone no dia 13/09/16 e outra no dia 20/10/16 às 16h19 em que pleiteia a renovação do empréstimo do veículo por mais um dia).

A tese de que os empréstimos se deram em razão da amizade mantida entre todos e em nada se relacionava às funções públicas exercidas tanto por GIL quanto por ANTÔNIO não encontra amparo na prova produzida. Ao contrário, os elementos de convicção apontam para sentido diametralmente oposto. Vejamos.

Os diálogos travados entre ANTÔNIO e CLÁUDIA apontam uma proximidade típica de quem possui frequentes relações profissionais, em uma ponta como servidor público e em outra como usuária dos serviços. Basta a leitura das conversas para que se perceba que a temática é sempre relacionada a trabalho e, em todos os contextos, ANTÔNIO trata de afirmar a relevância na estrutura do MAPA/PR da pessoa a quem serviria a utilização do veículo pleiteado.

Exemplo disso
está na transcrição da gravação registrada sob nº 84262141.WAV
(13/09/16 às 19h08):

GARCEZ - O JULIANO está aí e me ligou que precisava do carro para ir lá na ARGENTINA, tá ele com mais uma menina aí

CLAUDIA - Ai

GARCEZ - É

CLAUDIA - Pode pegar, porque assim, eu já estava até tentando ver onde que eu ia largar o carro hoje

(...)

GARCEZ - Posso pedir para ele passar aí pegar?

CLAUDIA - Pode. Onde que ele está? Você quer deixar em algum lugar?

GARCEZ - Ele está lá no HOTEL COROADOS. Não, daí ele vai com a camionete aí e daí depois ele deixa no ministério então o carro, para você

CLAUDIA - Ah, pode ser. Pode ser

GARCEZ - Então tá

CLAUDIA - Tá, pode mandar, pode mandar

GARCEZ - Então tá, vou ligar agora para ele que ele está lá no COROADOS com mais uma funcionária do ministério também lá de PARANAGUÁ, eles precisam ir na ARGENTINA hoje a noite

CLAUDIA - Ah, entendi!

GARCEZ - Não sei se ele está comendo ela ou não está, mas eles querem ir para a ARGENTINA hoje (risos)

CLAUDIA - Ah, deixa ele ser feliz

GARCEZ - Aquele JULIANO é esperto. Hã?

CLAUDIA - Mas, se era que ele largou da (ININTELIGÍVEL)

GARCEZ - Não, e...o JULIANO é comedor, JULIANO vive dando os pulo dele

CLAUDIA - Deus o livre

GARCEZ - Ele é chefe lá agora né?

CLAUDIA - Capaz?

GARCEZ - Ele é chefe lá e ele vai ser meu chefe agora, eu vou transferido para lá, ele vai ser o meu chefe lá

CLAUDIA - Ah...

GARCEZ - Por isso que eu tenho que agradar o homem

(...)

GARCEZ - É, vai consertando. E o GIL pediu para mim vir volta e meia para cá, o DANIEL também, que está fora, também pediu para vir volta e meia para cá para dar uma mão. Então...então a gente vai ficar de olho aqui

CLAUDIA - Nossa Senhora. Porque arrumar não foi fácil, né GARCEZ?

Outro exemplo claro
está na transcrição da gravação registrada sob
nº 85094377.WAV (19/10/16 às 13h37):

CLAUDIA - Nem dá para ficar brigando. Meu, está feio o negócio hein

GIL - É tá, tá feio. Esse aí está aprontando, está difícil para trabalhar

CLAUDIA - Está acabando. Mas diga lá, o que que manda meu amigo?

GIL - Ah, eu não mando nada, o chefe GARCEZ que está do meu lado aqui, como ele está dirigindo

CLAUDIA - Hã

GIL - E eu só faço o que ele manda. Falou assim, ligue para a CLAUDIA lá e veja se ela está precisando do carro agora porque a gente só vai ocupá-lo de tardinha

CLAUDIA - Não

GIL - Se não a gente deixa e depois pega de tarde

CLAUDIA - Não, pode ficar com ele porque o...o JU já arrumou uma carona e já vazou para o PARAGUAI

GIL - Já foi?

CLAUDIA - Nem precisa

GIL - Então tá bom

CLAUDIA - Já. Pode ficar

GIL - Então tá, um beijo

CLAUDIA - Tá sujo né?

GIL - Não, não, está tranquilo

CLAUDIA - Está tudo sujo o carro né?

GIL - Tranquilo, está bom, está ótimo

CLAUDIA - Eu fico com...que raiva. Quer pegar o meu? O meu está limpo

GIL - Não, de jeito nenhum, esse carro está ótimo para nós. Quanto menos chamar a atenção o carro, melhor é. Isso aqui é carro da gente

CLAUDIA - É uma carroça

GIL - O teu é carro de rico a gente não quer, só de pobre

CLAUDIA - Ah, tá (risos). Se precisar pega o meu. Pega o meu se precisar

GIL - Não, não, fique tranquila. Depois a gente te visita aí para tomar um café com você, tá bom?

Se é certo que não há menção direta a favores como contrapartida à cessão gratuita do bem, é bastante claro que a condição de servidor público do solicitante e do beneficiário constitui fator decisivo para o pleito e para motivar a destinatária a atendê-lo.

Não existe qualquer registro de conversas captadas cujo tema tenha sido de natureza familiar, de amizade ou de visitação fora do ambiente de trabalho.

Aliado a isso, há os depoimentos de Norberto Cervi Junior (evento 458, VÍDEO5) e de Alesson Stanger (evento 458, VÍDEO8), respectivamente empregado e marido de CLÁUDIA no sentido de que não existia vínculo de amizade dela com os demais corrêus e que não era comum que emprestasse veículos seus a terceiros, referindo ter isso ocorrido com um funcionário da empresa em certa ocasião. Aduziram ser ela uma pessoa muito generosa e que teria feito a cessão gratuita por mera liberalidade, sem qualquer outro interesse.

A própria acusada, conquanto tenha modificado sua versão em Juízo, quando ouvida perante a Autoridade Policial, afirmou não ser amiga de GIL e ANTÔNIO e que se sentia, de alguma forma constrangida pelos pedidos, vendo-se na contingência de atendê-los (evento 90, AUTOCRICUNS159, do IPL ° 5002816-42.2015.404.7000). Esse depoimento é mais consentâneo com toda a prova indiciária colhida nos autos e demonstra com inegável acerto as circunstâncias que cercavam os tais empréstimos.

Vale registrar que o crime de corrupção passiva, consoante a dicção do art. 317 do Código Penal e o entendimento jurisprudencial majoritário, plasmado pelo STF no julgamento da STF, AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 22/04/2013, dispensa a comprovação da contrapartida consistente em um ato de ofício específico e determinado realizado pelo servidor público que recebe a benesse indevida.

No mesmo sentido, recente decisão do TRF4 assentou que *"a prática efetiva de ato de ofício não consubstancia elementar de tais tipos penais, mas somente causa de aumento de pena (CP, §1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333)"* (TRF4, ACR 5063271-36.2016.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 03/06/2018).

Basta à configuração do crime que a solicitação tenha-se dado em razão do cargo ostentado pelo funcionário público.

No caso, é notório que CLÁUDIA figurava como despachante aduaneira e, nessa condição, frequentava a unidade do MAPA em Foz do Iguaçu em busca dos certificados e licenças necessárias ao desempenho de sua profissão. ANTONIO GARCEZ e GIL BUENO evidentemente não desconheciam essa circunstância. Sendo eles integrantes do órgão (GARCEZ era chefe em Foz do Iguaçu e GIL alternava, à época, frequentemente a condição de Superintendente Regional do MAPA/PR com Daniel Gonçalves), formularam os pleitos de empréstimo de veículo nas duas ocasiões mencionadas acima.

A vantagem é clara e decorreu da possibilidade de se ocorrerem deslocamentos até os países vizinhos em veículos de terceiros. Nesse cenário, é irrelevante se o valor correspondente ao combustível consumido foi ou não ressarcido. A utilização do bem pertencente a outra pessoa - no caso, que detinha relacionamento profissional com o MAPA/PR - configura a obtenção da vantagem. Ora, as locações comerciais de veículos impõem ao tomador do serviço a restituição do bem ao proprietário com idêntica quantidade de combustível com que houve a retirada e nem por isso o serviço deixa de ser cobrado conforme previsão contratual!

É indevida porque não decorria das atribuições funcionais ordinárias dos servidores públicos réus e não lhes era dado, em razão disso, formular qualquer requerimento de empréstimo de automóvel. Muito ao contrário, incumbia a eles, isso sim, demonstrar isenção e imparcialidade perante usuários dos serviços públicos que prestavam, velando pela moralidade e probidade administrativas. Agindo tal como demonstrado nos autos, desprezaram seus deveres e, como se viu claramente, utilizaram o patrimônio de terceiro como uma extensão do seu próprio, instando outrem a atender a seus interesses pessoais.

A prova produzida nos autos, portanto, demonstrou a ocorrência do crime de corrupção passiva em três ocasiões: no dia 13/09/16, em que ANTÔNIO GARCEZ DA LUZ solicitou a cedência do veículo para ser utilizado por seu colega de prenome Juliano; em 19/10/16, em que GIL BUENO DE MAGALHÃES pleiteia novo empréstimo; e em 20/10/16 quando ANTÔNIO GARCEZ DA LUZ requer a renovação da cessão do bem para uso pessoal dele e de GIL por mais um dia.

As autorias de GIL BUENO DE MAGALHÃES e ANTÔNIO GARCEZ DA LUZ são incontestes, bem como o dolo das suas condutas.

Relativamente a CLÁUDIA YURICO SAKAI a situação é um pouco diversa.

Inicialmente, registro que é certo que é possível participação ou coautoria de particular em crime funcional. Ou seja, não há qualquer impedimento para que o terceiro, não detentor da posição de servidor público, possa figurar como coautor ou participe de crime contra a Administração Pública, na forma do art. 30 do Código Penal.

Assim, o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO DE "HABEAS CORPUS". TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.

PARTICIPAÇÃO DE PARTICULAR EM CORRUPÇÃO PASSIVA. COMUNICABILIDADE DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO. LEI 9.099/95. CONSIDERAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PARA A AVALIAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. RECURSO IMPROVIDO.

I. É possível a participação de particular no delito de corrupção passiva, face a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime.

II. Computa-se a causa especial de aumento de pena na avaliação do requisito objetivo de "pena mínima cominada igual ou inferior a um ano", exigido para a suspensão do processo prevista pela Lei 9.099/95.

III. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 7.717/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 19/10/1998, p. 115)

E o TRF4:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO FALCATRUA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. ART. 30 DO CÓDIGO PENAL. AGENTE ESTRANHO AOS QUADROS DO SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE COAUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. CIÊNCIA DA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO DO COMPARSA. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. Prescrita a pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto, quanto ao crime de estelionato tentado imputado a Jocimar de Souza, com base nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, do Código Penal (na redação anterior à Lei n.º 12.234/2010), pois transcorrido lapso superior a 02 (dois) anos entre a data do fato (12/04/2010) e o recebimento da denúncia (08/05/2015). 2. Comete o delito previsto no art. 313-A do Código Penal o funcionário que, valendo-se dessa condição, insere dados falsos em sistema informatizado da Administração Pública. 3. No crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no art. 313-A do Código Penal, a condição de funcionário público do agente é elementar do crime. Nesse caso, o agente estranho aos quadros da

administração que atua em concurso com o funcionário público pode responder pelo crime em questão, como coautor ou partícipe, a teor da previsão constante do art. 30 do Código Penal. Para tanto, é preciso que o particular tenha ciência da condição de funcionário público do comparsa. 4. Para a subsunção de determinada conduta no tipo penal descrito no artigo 171 do CP, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: o emprego de algum artifício ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento em erro da vítima; e a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. Indispensável que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio), decorrente da fraude e o erro que esta provocou. 5. Como elemento subjetivo, exige-se a presença do dolo específico para o estelionato, consistente no agir especial do agente visando o locupletamento ilícito e, sendo crime material, se consuma no momento e no local em que o agente obtém a vantagem indevida, em prejuízo de outrem. 6. A pena de prestação pecuniária deve ser fixada atentando à situação financeira do acusado e, nessa medida, deve ser arbitrada de modo a não tornar o réu insolvente. Registre-se que é possível ao juízo da execução a adequação das condições de adimplemento da prestação pecuniária, incluindo a hipótese de parcelamento, nos termos do art. 66, V, "a", c/c art. 169, § 1º, da Lei nº 7.210/84. 7. Apelações criminais desprovidas. Extinta, de ofício, a punibilidade de Jocimar de Souza quanto à tentativa de estelionato a ele imputada, com base nos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso VI, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos. (TRF4, ACR 5004469-95.2014.4.04.7006, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 06/04/2018)

Superada essa premissa, e reconhecendo-se a ocorrência dos fatos tais como examinados anteriormente, passo a apreciar a atuação de CLÁUDIA na empreitada.

A partir da análise das circunstâncias deste caso concreto, entendo que a ação empreendida pela ré encontra-se destituída de dolo.

Explico.

Para que se considere um acusado partícipe ou coautor de crime é necessária a presença de pluralidade de condutas, relevância causal, identidade de infrações e liame subjetivo.

No caso, não há dúvidas acerca da presença das três primeiras.

De todo o contexto dos diálogos e das próprias declarações prestadas pela acusada na esfera policial - conquanto tenha retificado suas palavras em Juízo - há dúvida insuperável acerca da sua adesão voluntária às ações criminosas perpetradas pelos réus.

Como regra, o particular figura apenas como vítima do crime de corrupção passiva **nos casos em que o funcionário público solicita vantagem indevida**, exceto quando se visualiza claramente o vínculo subjetivo entre ambos, evidenciado na possibilidade de, com isso, se obter benefício futuro especialmente nas relações cujo trato seja sucessivo.

Geralmente, a hipótese de participação de não-servidor público nesse delito configura o crime de corrupção ativa, em um caso clássico de exceção à teoria monista. Apenas em situações pontuais - em que não haja ajustamento da conduta do terceiro ao tipo do art. 333 do CP e se logre comprovar a adesão voluntária à ação do funcionário público - é que se pode cogitar da prática do crime de corrupção passiva por quem entrega a benesse, na forma do art. 29 do CP.

No caso específico, não há prova suficiente que permita conduzir à conclusão no sentido da vinculação subjetiva entre todos os envolvidos.

Examinando com cuidado os elementos de prova, é de se concluir que havia uma espécie de sugestão constante por parte dos dois servidores no sentido de que seria adequado que CLÁUDIA cedesse a seus pedidos de empréstimo de veículo.

A despeito de toda a cordialidade aparente nos diálogos captados o que está por detrás desse tipo de relação espúria e deteriorada entre fiscal com reduzida compreensão dos deveres de probidade e impessoalidade que o cargo impõe e fiscalizado à mercê dos humores desse mesmo servidor é uma mensagem subliminar do tipo "*não lhe custará atender a meu singelo pedido, pois com isso angariará a minha simpatia*".

O que acaba por ressaltar da análise destes autos é o desejo puro e simples dos réus de se aproveitarem das facilidades que o cargo lhes concedia para obter os préstimos consistentes na utilização dos veículos da acusada, em uma espécie de deturpação das prerrogativas que a função pública confere, utilizando-as para benefício estritamente pessoal.

Evidentemente que, ainda assim, o agir de quem cede ao pedido espúrio é reprovável e ajusta-se às balizas objetivas do tipo. Não está, no caso, porém, revestido do dolo necessário para tornar sua ação passível de aplicação de uma sanção penal.

Em síntese, após mais de um ano de monitoramentos telefônicos e investigações de campo, encerrada a instrução processual penal, **não se logrou comprovar** que CLÁUDIA YURICO SAKAI tenha-se beneficiado direta ou indiretamente dos empréstimos dos veículos para realizar o seu trabalho perante o MAPA/PR como despachante aduaneira.

Teria ela aderido à conduta criminosa proposta por GIL e ANTONIO e se convertido em partícipe do crime de corrupção passiva, uma vez que guardava a expectativa de vir a ser beneficiada futuramente por seus favores? É possível. Mas também é possível que tenha cedido aos apelos unicamente para evitar sofrer alguma represália ou angariar a antipatia dos representantes do órgão, o que acaba sendo geralmente muito ruim em uma sociedade marcadamente relacional como a

brasileira (DAMATTA, Roberto. "Você sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil", *in* Carnavais, Malandros e Heróis. 1997).

O fato é que a prova produzida não permite conduzir a um juízo seguro acerca da adesão voluntária da denunciada à ação criminosa empreendida pelos corréus. Logo, restou não comprovado o dolo de sua ação, merecendo, incidente a circunstância de dúvida insuperável, a prolação de um juízo absolutório.

3.3. Peculato. Materialidade e Autoria (Antônio Garcez da Luz, Arlindo Alvares Padilha Junior, Guilherme Dias de Castro, Edson Luiz Assunção, Gil Bueno de Magalhães e Carlos Alberto de Campos).

Atribui-se aos réus ANTÔNIO GARCEZ DA LUZ, ARLINDO ALVARES PADILHA JUNIOR, GUILHERME DIAS DE CASTRO, EDSON LUIZ ASSUNÇÃO e CARLOS ALBERTO DE CAMPOS a prática do crime capitulado no art. 312 do Código Penal porque entre 07/05/16 e 12/05/16, em Foz do Iguaçu-PR, o fiscal federal agropecuário ANTONIO GARCEZ DA LUZ, o agente de Polícia Federal ARLINDO ALVARES PADILHA JÚNIOR e o agente de atividades agropecuárias GUILHERME DIAS DE CASTRO apropriaram-se ao menos de parte de uma carga contrabandeada de carne bovina (picanha) e pescado (camarão), de procedência estrangeira ilegal, que detinham a posse em razão de seus cargos públicos, após terem realizado a sua apreensão oficial. Referidas carnes e pescados haviam sido apreendidos na ponte internacional Tancredo Neves, na fronteira entre Brasil e Argentina, em veículo conduzido por JULIO CESAR DUTRA, processado por contrabando na ação penal 5002256-26.2017.4.04.7002, da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu-PR (cópias no evento 335 do IPL). Responsável pela apreensão da carga, o agente de Polícia Federal ARLINDO ALVARES PADILHA a encaminhou para guarda no escritório local do Ministério da Agricultura, chefiado pelo fiscal federal agropecuário ANTONIO GARCEZ DA LUZ. Lá, com o apoio do agente de atividades agropecuárias GUILHERME DIAS DE CASTRO, armazenaram os alimentos em depósito refrigerado de acesso restrito, controlado por ANTONIO GARCEZ, de onde, então, os três, em unidade de desígnios, desviaram parte dos alimentos apreendidos, em proveito próprio e de terceiros.

No mesmo contexto fático, o agente de atividades agropecuárias EDSON LUIZ ASSUNÇÃO, o fiscal federal agropecuário GIL BUENO DE MAGALHÃES e o assistente administrativo CARLOS ALBERTO DE CAMPOS, se valendo da facilidade que lhes proporcionava a qualidade de funcionários públicos, concorreram para que referidos bens fossem ilicitamente apropriados e subtraídos, recebendo, em proveito próprio, de ANTONIO GARCEZ, parte dos mencionados alimentos. EDSON recebeu parte da carga de alimentos desviada em 12/05/16, entregando parcela dela a GIL e CARLOS ALBERTO, em momento ainda não delimitado, mas ocorrido entre 16 e 20/05/16. Relevante anotar que os denunciados se

aproveitaram indevidamente de falha operacional ocorrente na época, pela qual, com base no Decreto 24.548/34, o Ministério da Agricultura apenas promovia a destinação das cargas apreendidas de carnes contrabandeadas, sem noticiar os fatos aos órgãos de persecução penal, conforme apurado no procedimento de controle externo da atividade policial nº1.25.003.002358/2016-98, da Procuradoria da República no Município de Foz do Iguaçu-PR (cópia no evento 335 do IPL).

O crime de peculato está tipificado da seguinte forma:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Trata-se de crime funcional. O sujeito ativo do crime deve ser funcionário público, admitida a participação ou coautoria de quem não detenha a condição (art. 30 do Código Penal). A definição de servidor público, para fins penais, se encontra no artigo 327 do Código Penal:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Tutela-se a moralidade administrativa, a probidade e o interesse patrimonial da Administração. Subdivide-se, em sua modalidade dolosa, em peculato-apropriação, peculato-desvio, peculato-furto. O tipo subjetivo em todos esses casos é o dolo.

O sujeito passivo é a Administração Pública e, reflexamente, a entidade de direito público e o particular prejudicado com a conduta delituosa.

Inicialmente, cumpre se distinguirem duas etapas envolvendo essa parte da imputação: o momento da apreensão e o momento do destino emprestado a parte dos bens apreendidos.

Relativamente ao primeiro momento, constata-se que o Agente de Polícia Federal ARLINDO ALVARES PADILHA JUNIOR foi o responsável pela apreensão dos produtos de origem animal que se estavam introduzindo em território nacional sem a observância das formalidades regulamentares via travessia pela Ponte Tancredo Neves no dia 07/5/16. Em seguida, sobreveio contato entre GUILHERME DIAS DE CASTRO e ANTONIO GARCEZ DA LUZ em que o primeiro informa acerca da apreensão e solicita acesso à chave da câmara fria para armazenamento dos produtos.

Foi lavrado, na oportunidade, o Termo de Retenção de Mercadoria nº 071/2016/PTN (autos nº 5006420-68.2016.404.7002, EVENTO 335, ANEXO2, p.7), por cópia nos presentes autos (EVENTO 60, OUT4). O responsável pelo transporte ilícito dos produtos **recusou-se a assinar o respectivo termo e afirmou na esfera policial que não possuía ideia da quantidade de bens que transportava no total** (EVENTO 7 dos autos nº 5006420-68.2016.404.7002). Tornou-se réu perante a 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, tendo sido condenado por aquele Juízo no último dia 21/03/2018 nos autos nº 5002256-26.2017.404.7002.

A apreensão foi formalizada pelo servidor do MAPA, GUILHERME CASTRO, após ter sido acionado pelo APF ARLINDO PADILHA JUNIOR.

Até então, aparentemente, as formalidades legais foram observadas. No documento lavrado na ocasião constou que foram retidas 29 caixas (cada uma contendo 18kg) de carnes e 10 caixas (cada uma contendo 10kg) de camarão. No registro efetuado pelo vigilante patrimonial do MAPA constou a mesma quantidade de volumes ingressados na sede do órgão naquele dia, sem referência ao peso de cada unidade (EVENTO60, OUT2 e EVENTO 613, TERMO2).

A esse propósito, vale consignar que as testemunhas (p. ex. EVENTO 424, VIDEO9) e os próprios réus esclareceram que, quando há registro na embalagem acerca do peso do produto, este é o montante considerado para todos os efeitos, seja para apreensão, armazenamento e, inclusive, para certificação de destruição. A pesagem somente é realizada quando a apreensão é feita a granel (EVENTO 424, VIDEO2).

Também merece registro a constatação, ainda em maio de 2016, do descontrole existente quanto ao conhecimento dos procedimentos e à repercussão criminal em vista da expressiva

quantidade de apreensões de produtos de origem animal levadas a cabo pelo MAPA em Foz do Iguaçu, tendo motivado a intervenção direta do MPF naquela cidade (EVENTO 335, ANEXO4, dos autos nº 5002816-42.2015.404.7000).

Independentemente da existência de eventuais falhas ou desvios após a etapa de apreensão não há comprovação de participação tanto de GUILHERME quanto de ARLINDO em qualquer ato que tenha concorrido para a subtração dos bens, visto que suas atuações se esgotaram durante a apreensão e a entrega dos bens na sede do MAPA.

Diante disso, é impositiva a conclusão no sentido das suas absolvições.

A questão fundamental para o deslinde do fato imputado aos demais denunciados que agiram posteriormente (Antônio Garcez da Luz, Edson Luiz Assunção, Gil Bueno de Magalhães e Carlos Alberto de Campos) está em se aferir sobre qual fora o destino emprestado à carga **após o seu armazenamento na sede do MAPA em Foz do Iguaçu.**

Para tanto, o exame da prova indiciária (art. 239 do CPP) é fundamental.

A documentação acostada aos autos dá conta de que teria havido a sua destruição total no dia 12/5/2016 (EVENTO 73, INF3 e EVENTO 613, TERMO2). O documento está assinado por ANTÔNIO GARCEZ, por um representante da empresa Vitare Ambiental e por um representante da transportadora.

É fora de dúvida que documentalmente não há irregularidade no procedimento. Também é por todos conhecida a circunstância de que há presunção de veracidade quanto ao conteúdo das declarações escritas.

Por outro lado, existem elementos que apontam para a possibilidade de, a despeito do contido nos registros oficiais, ter havido desvio de parte da carga apreendida e nisso reside a controvérsia, tendo motivado a instauração da instância penal.

Portanto, a existência da documentação não é, por si, suficiente para comprovação da inocorrência do crime. Deve ser apreciada à luz do contexto do caso concreto.

De partida, vale registrar que não paira mais a mínima dúvida de que, no dia 21/05/2016, os servidores públicos GIL BUENO DE MAGALHÃES e CARLOS ALBERTO DE CAMPOS, abordados por Agentes de Polícia Federal no Posto da Polícia Rodoviária Federal localizado no km 319 da BR 277, próximo à cidade de Guarapuava/PR, quando retornavam de sua estada em Foz do Iguaçu, estavam transportando, **no interior do veículo oficial do MAPA Ford Ranger**

placas ATX 1240, ao menos 10kg de picanha oriunda da Argentina sem comprovação de sua regular internação no país. Embora as insistentes negativas de ambos em seus interrogatórios judiciais (EVENTO 522, VIDEO7 a VIDEO11 e EVENTO 547, VIDEO2), a informação policial nº 008/136-2015-4 (EVENTO 295, INF7 dos autos nº 5062179-57.2015.404.7000), os depoimentos dos policiais são claríssimos (EVENTO 719, VIDEO2 e VIDEO3) e, mais do que isso, os vídeos da diligência anexados aos autos (EVENTO 729, VIDEO2 e VIDEO3) corroboram integralmente a correção das suas declarações, demonstrando a rematada inveracidade das palavras dos denunciados.

No registro audiovisual do EVENTO 729 é possível se ouvir claramente que ambos, ao responderem aos questionamentos dos policiais, afirmaram que haviam adquirido cerca de 10kg da mercadoria na Argentina pois atualmente tal compra seria permitida. A par do reconhecimento da existência das carnes no veículo, se percebe uma omissão relevante protagonizada pelos servidores públicos: a IN 11/2016 do MAPA, que flexibilizou algumas regras para o ingresso no país de produtos de origem animal como bagagem, continua não permitindo a introdução de carnes *in natura* sem prévia autorização (<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/vigilancia-agropecuaria/arquivos/in-ndeg-11-2016-dsa-poa-em-bagagem.pdf>). Então, em qualquer cenário não era dado aos acusados transportarem aqueles produtos.

Outro fator relevante: os policiais informaram que em inspeção no local da abordagem perceberam que havia **muito mais do que 10kg de carne acondicionada no bagageiro do veículo, pois o isopor estava repleto do produto**. Seguramente a afirmação dos acusados acerca da quantidade está baseada no art. 1º, I, da IN 11/2016 que autoriza o ingresso de "*produtos cárneos industrializados, destinado ao consumo humano, limitado a 10 (dez) quilogramas por pessoa*".

Por fim, releva registrar que não houve a apreensão dos bens naquela ocasião unicamente porque estava em curso uma investigação muito maior em andamento e a prisão em flagrante dos dois servidores públicos - corolário lógico da retenção dos produtos - acabaria por expor todo o trabalho com claro risco de prejudicar o seu desdobramento.

A partir dessa premissa é que se deve percorrer o caminho inverso para se concluir sobre a origem dos bens.

Conforme restou claro no curso da marcha processual, após a apreensão de carnes e pescados na Ponte Tancredo Neves, os bens foram enviados ao depósito refrigerado do MAPA. Tudo no dia 07/05/16. A chave do local ficava na posse de ANTONIO GARCEZ. A ele incumbia a guarda dos materiais. Prova disso é que o corréu GUILHERME fez contato direto com ele para poder ter acesso ao local, uma vez que as chaves ficavam na gaveta da chefia.

Já no dia 12/05/16 teria ocorrido a destruição da totalidade dos produtos. De acordo com a testemunha Calodemir Balotin (EVENTO 424, VIDEO2), responsável pela empresa que realizava o trabalho para o MAPA, **o termo respectivo já vinha preenchido pelo órgão público**, havendo a respectiva conferência por parte dos seus empregados com base na quantidade de volumes enviados e no peso declarado nas caixas. Apenas havia pesagem quando não houvesse a indicação respectiva nas embalagens.

A par disso tudo, havia absoluta ausência de controle externo acerca dos procedimentos relacionados às apreensões de produtos de origem animal promovidas pelo MAPA em Foz do Iguaçu (EVENTO 335, ANEXO4, dos autos nº 5002816-42.2015.404.7000).

Em um cenário desses, evidenciado que justamente naquele período se encontrava na localidade o fiscal agropecuário GIL BUENO DE MAGALHÃES e, em parte dele, o também servidor público CARLOS ALBERTO DE CAMPOS, os quais no dia 21/5/16 foram flagrados transportando em veículo oficial proveniente de Foz do Iguaçu carnes da mesma espécie e origem daquelas apreendidas poucos dias antes pelo Agente Policial e depositadas no MAPA, os indícios de ocorrência de desvios se robustecem.

As veementes negativas contidas nos interrogatórios judiciais acerca da existência dos produtos no veículo, as divergências fundamentais de versões sobre o trajeto realizado - CARLOS afirmou em Juízo ter dirigido até Curitiba e a partir de então o veículo seguiu na posse de GIL, que fora até Paranaguá, enquanto este afirmou que ficou na cidade de Castro e o primeiro permaneceu com o carro até Curitiba - e até as afirmações acerca do porte do isopor em que estavam os produtos (as imagens feitas pela Polícia Federal evidenciam ser ele muito grande, enquanto CARLOS dissera ser pequeno) reforçam ainda mais a percepção de que ambos concorreram decisivamente para a subtração dos bens.

Mais do que isso: nenhum deles, de acordo com os relatos dos Policiais Federais que constataram a presença dos produtos de origem estrangeira no veículo, demonstrou qualquer surpresa com a constatação, reagindo com tranquilidade e respondendo a todas as perguntas formuladas na oportunidade.

Sobre a origem é fácil se concluir, com o grau de certeza necessário para um juízo de reprovação penal, diante das falhas existentes nos sistemas de checagem, que a quantidade de produtos de origem animal efetivamente encaminhados para destruição não correspondeu ao que constou no respectivo termo. A razão é simples: a verificação se deu, como ocorreu nas etapas anteriores, tendo por base a quantidade de volumes e o peso declarado nas respectivas embalagens. Ora, em um cenário em que há alegadamente 622 kg de produtos, não é exatamente difícil que, reduzindo-se o peso efetivo de algumas das caixas, se logre desviar dezenas de quilogramas sem que seja percebido.

Portanto, perfeitamente demonstrado que as carnes encontradas no isopor instalado no bagageiro do carro conduzido por GIL e CARLOS são fruto de desvio operado dentro da sede do MAPA de Foz do Iguaçu/PR a partir da apreensão realizada no dia 07/5/16 até o momento em que supostamente foram incinerados em 12/5/16, tendo eles efetivamente concorrido para a sua subtração, valendo-se da condição de servidores públicos. Não se exige muito esforço argumentativo para se concluir que ambos somente tiveram acesso aos bens em virtude da posição funcional que exercem, fazendo uso, inclusive, do veículo oficial do MAPA para perpetrar o crime (art. 312, §1º do CP):



Verificação do conteúdo da caixa de isopor grande



CARLOS ALBERTO e GIL BUENO – 21-05-2016 – Barreira PRF Km 319 BR-277

Vale consignar que não houve constatação, naquela oportunidade, da presença de camarões no interior do isopor, razão por que somente se considerará, para efeitos deste processo, a existência das carnes bovinas.

O MPF atribuiu a esses dois acusados a prática do crime capitulado no §1º do art. 312 do Código Penal. A doutrina denomina esse delito como "*peculato-furto*". Guilherme de Souza Nucci ressalta que "*a conduta, nesta hipótese, é subtrair (tirar de quem tem a posse ou a propriedade), não se exigindo, portanto, que o funcionário tenha o bem sob sua guarda, o que é necessário para a figura do caput*" (in: Código Penal Comentado. 14. ed. p. 1273).

Portanto, não se afigura relevante que GIL ou CARLOS tivessem ou não a posse do bem, fosse por atribuição funcional, fosse por uma realidade prática profissional. E mais: o tipo penal cuja conduta a eles restou atribuída pune da mesma forma quem efetivamente subtrai e quem concorre dolosamente para a subtração.

Desde que parte das carnes que deveriam estar na sede do MAPA e depois ter sobrevivido a sua destruição se encontravam na posse dos dois servidores públicos a materialidade e a autoria da subtração estão devidamente comprovadas.

Quanto à forma como se deu o desvio do material e os efetivos responsáveis pela prática delitiva na origem (MAPA/Foz do Iguaçu), é intuitiva a participação de alguém que tivesse acesso à câmara fria da UTRA daquela cidade. Chama a atenção o curto período que decorreu entre o momento da retenção das mercadorias e aquele em que se deu a comprovação da respectiva destruição (meros cinco dias), sendo que o próprio réu ANTONIO GARCEZ informou em seu interrogatório judicial que o tempo médio era bem superior a esse (EVENTO 522, VIDEO1 a VIDEO5). Da mesma forma, são muito suspeitos os diálogos travados entre GARCEZ e PADILHA, bem assim o interesse de sua esposa sobre se os produtos apreendidos já haviam sido incinerados (áudio nº 81929938.WAV de 09/05/16 às 22h56).

Além disso, foi também GARCEZ quem encaminhou o termo de destruição preenchido com todos os dados para a empresa responsável efetuar a respectiva incineração, conforme esclarecido no evento EVENTO 424, VIDEO2.

Indiscutivelmente que a responsabilidade pela guarda e pela conferência dos bens apreendidos incumbia a ANTONIO GARCEZ DA LUZ (a propósito, além do contido em seu interrogatório, vejam-se também o interrogatório de GUILHERME DIAS DE CASTRO - EVENTO 547, VIDEO 4, e as oitivas de Luiz Bonete - EVENTO 424, VIDEO 8, Charles Weirich - EVENTO 424, VIDEO 9, Maycon Medeiros - EVENTO 424, VIDEO 10, Valdinei Macedo - EVENTO 458, VIDEO 9, e Victor Chechi - EVENTO 458, VIDEO 10). Era ele quem controlava os acessos e, em última análise, deveria ter adotado a

cautela de checar a regularidade do depósito e constatado a efetiva quantidade de bens enviados para destruição, inclusive acompanhando-a pessoalmente, se necessário.

Evidentemente, assim não fez, tanto que parte dos bens foi localizada no dia 21/5/16 pela Polícia Federal mais de 300 km distante do local em que deveria estar.

Conquanto as fundadas suspeitas de que estivesse em conluio com os demais acusados para praticar o desvio e a subtração, considero que não restou provado suficientemente o dolo em sua conduta, capaz de conduzir à condenação pela prática de peculato doloso. Reconheço, no caso, que a acusação não logrou demonstrar - diante das dificuldades próprias desta ação penal e da estratégia de autoproteção adotada por todos os acusados - quem tenha, materialmente, praticado o desvio da mercadoria que estava depositada na sede do MAPA em Foz do Iguaçu/PR.

O conjunto de indícios de peculato doloso existe, mas não de forma tal a completar o quadro da prova indiciária propriamente dita.

Todavia, à luz do disposto no art. 383, do CPP, entendo ser o caso de *emendatio libelli*. Em razão disso, altero a capitulação jurídica do fato para o crime de peculato culposo, tendo em vista a demonstração cabal da ausência do dever de cuidado esperado que decorria dos deveres de seu cargo e que permitiu a prática do crime de peculato-desvio por terceiros não completamente identificados.

O réu, com seu agir negligente, acabou por concorrer com a prática criminosa na medida em que não exerceu o dever de cuidado necessário checando adequadamente a presença de todos os produtos no local e evitando a prática delituosa. Ainda, ao encaminhá-los para destruição deixou novamente de verificar a presença de todos os bens que foram apreendidos, acabando por atestar falsamente a incineração de todos os produtos, uma vez que esse fato não havia de fato ocorrido.

Os fatos descritos na denúncia ajustam-se perfeitamente ao crime cuja desclassificação agora se opera, sendo facultado ao Juízo fazê-lo, sem necessidade de reabertura da instrução.

Ressalto que não se trata de pretender a responsabilização objetiva do acusado, mas de reconhecer a ocorrência de omissão negligente que permitiu a prática do crime.

Da mesma forma, não se está violando o entendimento doutrinário clássico de que não pode haver participação culposa em crime doloso, uma vez que, **em se tratando do delito de peculato**, é possível se cogitar da ocorrência da sua modalidade culposa em ação dolosa de outrem. Nesse caso, pode haver participação culposa em ação dolosa, reconhecendo-se a prática de dois delitos distintos pelos envolvidos. O funcionário responde por peculato culposo, enquanto o terceiro pelo crime doloso cometido.

Assim agindo, constatada a negligência do réu, está perfeitamente ajustada a sua conduta ao tipo do crime do art. 312, §2º do Código Penal.

Esclareço que, conquanto o apenamento previsto em abstrato isoladamente para esse crime pudesse permitir a aplicação dos ditames do art. 76 e do art. 89 da Lei nº 9.099/95 isso resta inviabilizado, tendo em consideração o somatório das penas dos crimes atribuídos ao réu na denúncia (Súmula nº 243 do STJ), não sendo, pela mesma razão, caso de declinação de competência para o Juizado Especial.

Relativamente ao acusado EDSON LUIZ ASSUNÇÃO, há indícios de que estivesse envolvido em irregularidades, notadamente a partir de dois diálogos suspeitíssimos, um entre ele e o corréu CARLOS no dia 15/05/16 às 16h44 cujo teor é o seguinte:

EDSON - FALOU, OBRIGADÃO, TCHAU, TCHAU

CARLOS - VIU? NÃO SE ESQUEÇA LÁ DE...

EDSON - HÃ?

CARLOS - DE GUARDAR UM "P" E UM "C" PARA MIM LÁ TÁ?

EDSON - TÁ, BELEZA, VALEU, UM ABRAÇO

CARLOS - FALOU, TCHAU

EDSON - (RISOS) TCHAU CARLOS - UM ABRAÇO, TCHAU TCHAU

O outro se deu entre ele e o também corréu em outra ação penal decorrente da Operação Carne Fraca, Carlos Cesar, ocorrido no dia 21/05/16 às 21h26, **mesmo dia em que CARLOS e GIL chegaram a Curitiba com os produtos objeto de subtração**, nos seguintes termos:

CARLOS CESAR - ...ACABEI DE RECEBER UMA MENSAGEM DO CARLOS (CARLOS ALBERTO) QUE ELE CHEGOU AS 14H30MIN SIBE?

EDSON - É, PARA ENTREGAR O NEGÓCIO LÁ PARA VOCÊS NÉ?

CARLOS CESAR - TÁ. A MARIA, ACHO QUE ELE DEIXOU LÁ NA CASA DA MARIA E A MARIA DISSE QUE IA NUMA ANIVERSÁRIO AGORA DE NOITE

EDSON - UM HUM

CARLOS CESAR - ELA ME FALOU QUE NÃO IA ESTAR EM CASA, MAS ESTÁ LÁ. DE QUALQUER MANEIRA EU TE AGRADEÇO IRMÃO, NÃO SEI O QUE VOCÊ MANDOU MAS ESTÁ BOM

EDSON - Ó, TEM AS DUAS COISAS AÍ , AÍ DAÍ VEJA, SE SOBRAR , NA VERDADE , EU...A DONA MARIA QUE PÔS LÁ , NÃO SEI QUANTO PÔS, VÊ SE DER AÍ, SE DÁ PARA...UM AGRADO PARA O DANIEL, MAS SE SOBRAR VIU, NÃO...

CARLOS CESAR - TÁ BOM, TÁ BOM

EDSON - NÃO PROMETI NADA. TÁ BOM?

Interrogado em Juízo (EVENTO547, VIDEO3), o réu forneceu explicações pouco convincentes sobre a que estava se referindo nos diálogos, tendo inicialmente negado que fosse um dos interlocutores da primeira conversa para, em seguida, reconhecer ser parte dela e afirmar que não recordava ter ouvido CARLOS ALBERTO solicitar que guardasse para ele um **P** e um **C** (na interpretação acusatória: **P**icanha e **C**amarão). Da mesma forma, afirmou que o que CARLOS ALBERTO teria levado a Curitiba no dia 21/5/16 seriam brindes da associação de servidores, da qual era vice-presidente à época. A tese é igualmente difícil de ser aceita.

Ainda, impõe-se registrar que, embora as negativas de CARLOS ALBERTO em seu interrogatório judicial de ter sido um dos participantes do diálogo, resta claro, pelo teor da conversa e pela própria afirmação de EDSON no decorrer de sua oitiva em Juízo, que era ele verdadeiramente quem conversava com EDSON. De todo modo, a questão, no que tange a CARLOS, é irrelevante, diante da não-utilização do seu conteúdo para o deslinde da participação do primeiro no crime de peculato-furto.

Também merece análise a conversa travada entre EDSON e Marcos Aurélio Comunello, mencionada pelo MPF na denúncia e nas alegações finais, ocorrida no dia 24/5/16 às 16h20:

EDSON - O QUE QUE TEM AMANHÃ? TEM COMPROMISSO OU NÃO, AMANHÃ A NOITE

MARCOS - AMANHÃ A NOITE, AMANHÃ É QUARTA NÉ?

EDSON - É

MARCOS - TÁ, NÃO, EU ESTOU VENDENDO O SEGUINTE: EU TIVE QUE IR PARA O PA...PARA FORA AÍ HOJE, E EU...ESTOU...HOJE...EU SÓ ESTOU VENDENDO AÍ SE EU VOU PRECISAR LEVAR MINHA SOGRA LÁ NO MATO GROSSO, LÁ EM PRIMAVERA DO LESTE OU NÃO

EDSON - AH

MARCOS - MAS DAQUI A POUCO EU ESTOU SABENDO JÁ, DAQUI A POUCO EU JÁ TE FALO, POR?

EDSON - NÃO, PARA NÓS FAZEAER AQUELE CAMARÃO NÉ CARA, O PISTOLA

MARCOS - AH TÁ. BELEZA. TÁ, NÃO, EU TE FALO DAQUI A POUCO, DEIXA EU, DEIXA EU VERIFICAR COM ELA LÁ, EU ESTOU CHEGANDO AGORA

EDSON - HÃ HAN

MARCOS - EU VOU LIGAR LÁ E VERIFICAR COM ELA O QUE ELA DECIDIU, ELA E A EDILAINÉ, VAMOS PARA LÁ OU NÃO VAMOS E EU JÁ TE DOU O RETORNO DAQUI A POUQUINHO

EDSON - TÁ BOM ENTÃO, EU VOU LÁ NO GILMAR AGORA, EU VOU CONVIDAR O POVO AÍ, O POVO AMIGO NOSSO, DAÍ SUA PRESENÇA ERA LEGAL LÁ PORQUE DAÍ VOCÊ JÁ INCREMENTA PARA FAZER O NEGÓCIO LÁ

MARCOS - TÁ. É MUITA GENTE QUE VAI OU NÃO?

EDSON - AH...EU TENHO UNS 10 (DEZ), 15 (QUINZE) CAMARÃO, 10 OU 15 QUILOS LÁ ...

Encerrada a instrução, não sobrevieram outros elementos de convicção que fossem capazes, acima da dúvida razoável, de confirmar que ele tivesse participado ativamente na prática do peculato ou de qualquer forma concorrido para o crime. Em um panorama desses, embora a presença de indícios de seu envolvimento com ilícitos funcionais e a incomum linguagem cifrada utilizada nas primeiras duas conversas, não é possível prolatar um juízo de censura penal, antes a escassez da prova exigida no processo penal.

Por fim, conquanto este Juízo possua ainda dúvidas acerca da verdadeira origem dos tais camarões servidos no jantar por ele promovido em meados de maio de 2016 em sua casa, o fato é que duas testemunhas afirmaram, sob as penas do crime de falso testemunho, que o responsável pela entrega dos camarões para o tal jantar foi a pessoa de Claudemir Lein (EVENTO 454, VIDEO2), circunstância confirmada pela também testemunha Marcos Comunello (EVENTO 454, VIDEO3) que disse ter ele próprio preparado os pratos.

Considerando-se, portanto, que não existem nos autos outros elementos que relacionem o réu em questão aos desvios de produtos de origem animal apreendidos na Ponte Tancredo Neves em maio de 2016, a solução, diante da dúvida insuperável, é a absolvição de EDSON LUIZ ASSUNÇÃO.

3.4. Uso de Atestado Médico Ideologicamente Falso. Materialidade e Autoria (Gil Bueno de Magalhães).

A denúncia imputa a GIL BUENO DE MAGALHÃES, no exercício de seu cargo de fiscal federal agropecuário, com o objetivo de justificar falta ao trabalho, ter feito uso, perante a Superintendência Federal da Agricultura no Paraná, de atestado médico ideologicamente falso, emitido com data retroativa, onde constou

indevidamente que necessitava, em 09/08/16, de repouso, quando de fato não havia motivos de saúde para a ausência. A utilização ocorreu no dia 12/08/16, em Curitiba-PR.

O crime de uso de atestado médico ideologicamente falso está tipificado da seguinte forma:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Para configuração do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, necessário que o agente faça uso de documento falso, seja de forma espontânea ou mediante ordem, e que tenha plena ciência dessa falsidade, além de que este documento seja apto a ludibriar o homem médio.

Trata-se de crime remissivo, cuja pena cominada é a mesma prevista no preceito secundário dos delitos de falso a ele relacionado (previstos nos arts. 297 a 302 do Código Penal).

O crime de uso de documento falso é delito comum, não exigindo para sua configuração sujeito ativo qualificado ou especial. É classificado pela doutrina como delito formal, sendo que sua consumação não demanda a ocorrência de resultado naturalístico, consistente no efetivo prejuízo à fé pública. Tem como elemento subjetivo do tipo o dolo, consistente na vontade livre e consciente de fazer uso de documento inidôneo.

O tipo do art. 302 do CP é um crime especial em relação à previsão contida no art. 299 do CP, conferindo tratamento mais benigno ao médico que, no exercício da profissão, pratica uma falsidade ideológica tendo como mote a afirmação de condição médica inexistente do beneficiário.

No caso, a materialidade e a autoria restaram plenamente comprovadas.

O atestado médico falso está anexado no EVENTO 231, ATESTMED2, do IPL 136/2015-SR/DPF/PR (autos nº 5002816-42.2015.4.04.7000), tendo sido obtido diretamente junto ao MAPA/PR, o que comprova a sua efetiva apresentação ao órgão público (EVENTO 231, OFIC1 dos autos do IPL).

Os diálogos monitorados com autorização judicial demonstram que o documento foi produzido com data retroativa e foi apresentado perante o MAPA/PR para justificar uma falta ao serviço do

acusado. O próprio réu admitiu o fato quando ouvido em Juízo (EVENTO 522, VIDEO7).

Os áudios captados entre GIL e Inês que dizem respeito às minúcias da ação delituosa concertada são os seguintes: 83749486 (10/8/16 às 13h56) e 83794907 (12.8/16 às 15h54), transcritos adiante.

Diálogo de 10/8/16:

GIL - ME DIZ UMA COISA: EU... VOCÊ NÃO TEM ALGUÉM QUE POSSA ME FORNECER UM ATESTADO MÉDICO PARA O DIA DE ONTEM? (09/08/2016)

INÊS - HUMMM

GIL - NÃO CONHECE NENHUM MÉDICO?

INÊS - POSSO VER. CONHECER EU CONHEÇO, DAÍ SE VOCÊ QUISER...

GIL - NEM QUE EU PAGUE A CONSULTA

INÊS - UM HUM. DEIXA EU VER, DEIXA EU PENSAR AMOR, DEIXA EU PENSAR, HUMMM, DEIXA EU DAR UMA PENSADA PORQUE AQUI DE MOMENTO EU TENHO SÓ O DOUTOR DIVINO, VER SE EU CONSIGO COM ELE

GIL - É, UMA CONSULTA NO MEU NOME PARA O DIA DE ONTEM, DIA 9, PORQUE A INTERRUPTÃO DAS MINHAS FÉRIAS, NÉ? TERIA QUE SER DIA 10, EU TERIA QUE ESTAR INTERROMPENDO ELA, INTERROMPEU DIA 9, ENTÃO DIA 9 TINHA QUE ESTAR TRABALHANDO

INÊS - UM HUM

GIL - É DIFERENTE QUANDO VOCÊ TIRA AS FÉRIAS NORMAL E MUDA, MAS INTERROMPER, INTERROMPEU NO DIA, DIA 9, DAÍ PARA NÃO FICAR DESCOBERTO EU TENHO QUE TER O ATESTADO

INÊS - UM HUM

GIL - DÊ UMA PENSADA PARA MIM ATÉ DE TARDE

INÊS - TÁ, PODE DEIXAR, VOU LIGAR PARA UMA PESSOA TÁ?

GIL - SE TIVER JÁ PAGA A CONSULTA E...TÁ?

INÊS - UM HUM. NÃO, ATÉ EU VOU VER SE ELE TÁ AÍ, SERIA PARA ONTEM NÉ? DIA DE ONTEM

GIL - NÃO, NÃO, DO DIA DE ONTEM, DIA 9, TÁ?

INÊS - UM HUM, ENTÃO TÁ. DEIXA EU PENSAR

GIL - ESTÁ EM REPOUSO, INTOXICAÇÃO, ALGUMA COISA

INÊS - HÃ HAN GIL - TÁ?

INÊS - HÃ HAN. ENTÃO TÁ, PODE DEIXAR QUE EU VEJO

GIL - TÁ, UM BEIJO ENTÃO

Diálogo de 12/8/16:

GIL - NÃO, ACABEI DE PEGAR O ATESTADO, ESTOU INDO, A SIMONE (SECRETÁRIA DO DOUTOR LAURO) NÃO ESTAVA LÁ, SÓ SEGUNDA FEIRA NÉ?

INÊS - MAS AÍ DEIXOU PARA QUEM?

GIL - DEIXOU ALI COM A SECRETÁRIA DAÍ JÁ PEGUEI, TÁ? ESPERO QUE DÊ CERTO

INÊS - DEU CERTO ENTÃO

GIL - É, PEGUEI LÁ, AGORA VAMOS VER SE...POR CAUSA DA CID (Classificação Internacional de Doenças) QUE NÃO TEM, MAS DEVE DAR, TÁ?

Eis o atestado:



CURITIBA 09/08/2016

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS
 QUE ATENDI O SR GIL BUENO DE MAGALHAES,
 DEVENDO O MESMO PERMANECER EM
 REPOUSO NA DATA DE HOJE.

LAURO JOAO LOBO ALCANTARA

Dr Lauro João Lobo Alcantara
 CRM 04514

Dr Lauro João Lobo Alcantara
 CRM 04514

Lauro João Lobo Alcantara
 CRM 4514

Centro de Otorrinolaringologia Pediátrica de Curitiba
 Av. Silva Jardim, 2042 - 14º Andar - Rebouças - Curitiba - Paraná
 80250-200 - Fone (41) 3015-7441 - www.clinicacopec.com.br

Desnecessária perícia pois se trata de documento ideologicamente falso. Demais, não paira qualquer controvérsia sobre a inautenticidade de seu conteúdo e de sua utilização, tendo sido inclusive admitido o fato pelo réu em seu interrogatório em Juízo.

Esclareço, por fim, que, conquanto o apenamento previsto em abstrato isoladamente para o crime pudesse permitir a aplicação dos ditames do art. 76 e do art. 89 da Lei nº 9.099/95 isso resta inviabilizado, tendo em consideração o somatório das penas dos crimes atribuídos ao réu na denúncia (Súmula nº 243 do STJ), não sendo, pela mesma razão, caso de declinação de competência para o Juizado Especial.

3.5. Comprovadas materialidade, autoria e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, julgo procedente em parte o pedido constante da denúncia para o fim de

condenar:

GIL BUENO DE MAGALHÃES pelas práticas dos delitos previstos no art. 321 (advocacia administrativa); art. 317, *caput* (corrupção passiva), art. 312, §1º (peculato); e no art. 304 c/c art. 302 (uso de atestado médico falso), todos do Código Penal;

ANTONIO GARCEZ DA LUZ pelas práticas dos delitos previstos no art. 317, *caput* (corrupção passiva), por duas vezes em continuidade delitiva; e no art. 312, §2º (peculato culposo), ambos do Código Penal;

CARLOS ALBERTO DE CAMPOS pela prática do delito previsto no art. 312, §1º (peculato) do Código Penal;

absolver:

ARLINDO ALVARES PADILHA JÚNIOR da prática do delito capitulado no art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 386, V, do CPP;

GUILHERME DIAS DE CASTRO da prática do delito capitulado no art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 386, V, do CPP;

CLAUDIA YURIKO SAKAI da prática do delito capitulado no art. 317, *caput* c/c art. 29, também do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do CPP;

EDSON LUIZ ASSUNÇÃO da prática do delito capitulado no art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do CPP.

4. Aplicação das Penas

O sistema penal brasileiro adotou o critério trifásico para a fixação da pena, de acordo com o art. 68 do CP, razão pela qual passo à análise das circunstâncias judiciais e elementares que circunscrevem o ilícito.

Passo a individualização das penas.

4.1. GIL BUENO DE MAGALHÃES

a) 1º fato: art. 321 do Código Penal:

Ao crime previsto no artigo 321 do Código Penal é cominada pena de 01 a 03 meses de detenção, ou multa.

Os *antecedentes criminais* não podem ser considerados desfavoráveis.

O grau de *culpabilidade* do acusado, entendida esta como reprovabilidade da conduta, é superior ao usual ao tipo, diante da posição de preponderância que possuía na hierarquia do MAPA/PR,

alternando regularmente com Daniel Gonçalves Filho a posição de Superintendente do órgão no Paraná. É um servidor que, segundo suas próprias palavras no interrogatório judicial, possui mais de 40 anos de carreira. Nessa condição, era mais esperado que se conduzisse com retidão no dia a dia da atuação profissional, dada a ascendência que possuía naturalmente diante dos demais.

Já a *personalidade* do réu deve ser considerada como neutra, conquanto figure como acusado em ação penal perante a Vara Federal de Paranaguá pela prática de outro crime em decorrência da função exercida (autos nº 5000477-52.2016.4.04.7008) e já ter sido denunciado em ação penal por crime ambiental na cidade de Castro (EVENTO 38, CERTANTCRIM12 e EVENTO 263 dos autos nº 5016884-26.2017.4.04.7000), por força da vedação da Súmula nº 444 do STJ, tais fatos não serão considerados para exasperação da pena.

Quanto à *conduta social*, não existem nos autos elementos suficientes para que referida circunstância lhe seja desfavorável.

Os *motivos* do crime decorrem da relação pessoal que tinha com Inês e, portanto, não desbordam da motivação usual do tipo.

As *circunstâncias* são normais ao tipo penal.

As *consequências do crime* não podem ser consideradas desfavoráveis, desde que não houve comprovação de que sua ação foi decisiva para a obtenção do resultado pretendido pela pessoa que fora favorecida pelo servidor público.

O *comportamento da vítima* em nada contribuiu para a prática do delito.

Com base nesses elementos, diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

Ausentes causas agravantes e atenuantes.

Ausentes também causas especiais de aumento e de diminuição de pena.

Assim, pela prática do crime previsto no artigo 321 do Código Penal, fica GIL BUENO DE MAGALHÃES definitivamente condenado à pena de 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção.

Consigno que optei pela aplicação da pena de detenção tendo em consideração as diretrizes de suficiência que o apenamento deve se ater, reconhecendo, à luz da quantidade de delitos por ele praticados e reconhecidos nesta sentença, a inadequação da pena de multa para a hipótese.

b) 2º fato: - Art. 317, caput, do CP:

Ao crime previsto no artigo 317, *caput*, do Código Penal é cominada pena de 02 a 12 anos de reclusão, e multa.

Os *antecedentes criminais* não podem ser considerados desfavoráveis.

O grau de *culpabilidade* do acusado, entendida esta como reprovabilidade da conduta, é superior ao usual ao tipo, diante da posição de preponderância que possuía na hierarquia do MAPA/PR, alternando regularmente com Daniel Gonçalves Filho a posição de Superintendente do órgão no Paraná. É um servidor que, segundo suas próprias palavras no interrogatório judicial, possui mais de 40 anos de carreira. Nessa condição, era mais esperado que se conduzisse com retidão no dia a dia da atuação profissional, dada a ascendência que possuía naturalmente diante dos demais. Juntamente com o corréu ANTÔNIO GARCEZ DA LUZ utilizou-se justamente dessa posição de destaque na estrutura do órgão para facilitar a aceitação de seu pleito de utilização indevida de veículo pertencente a terceiro, que figurava como fiscalizado pelo MAPA.

Já a *personalidade* do réu deve ser considerada como neutra, conquanto figure como acusado em ação penal perante a Vara Federal de Paranaguá pela prática de outro crime em decorrência da função exercida (autos nº 5000477-52.2016.4.04.7008) e já ter sido denunciado em ação penal por crime ambiental na cidade de Castro (EVENTO 38, CERTANTCRIM12 e EVENTO 263 dos autos nº 5016884-26.2017.4.04.7000), por força da vedação da Súmula nº 444 do STJ, tais fatos não serão considerados para exasperação da pena.

Quanto à *conduta social*, não existem nos autos elementos suficientes para que referida circunstância lhe seja desfavorável.

Os *motivos* do crime decorrem do desejo de obter proveito pessoal indevido e não ultrapassam a motivação usual do tipo.

As *circunstâncias* devem ser sopesadas em seu desfavor, na medida em que utilizou por um determinado período de tempo (ao menos dois dias) um automóvel que não lhe pertencia para fins de viagem para fora do país, durante sua estada em Foz do Iguaçu, privando o titular do bem - que se viu na contingência de atender ao pleito insistente do servidor público - de usufruí-lo por várias horas,

As *consequências do crime* são as inerentes ao tipo.

O *comportamento da vítima* se encontra ajustado ao previsto no tipo.

Com base nesses elementos, diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Ausentes causas agravantes e atenuantes.

Ausentes também causas especiais de aumento e de diminuição de pena.

Assim, pela prática do crime previsto no artigo 317, caput, do Código Penal, fica **GIL BUENO DE MAGALHÃES** definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Deve-se atentar à situação econômica do réu. É servidor público com um salário declarado de cerca de R\$ 22.000,00 e detentor de patrimônio considerável, sendo inclusive sócio de uma emissora de rádio na cidade de Castro/PR. Foram apreendidos em sua residência quando do cumprimento de mandado de busca 1.870 euros, 8.548 dólares norte-americanos e 20 mil reais em espécie (ANEXO 10, AUTOCIRCUNSI10 do IPL). Ao ser concedida sua liberdade provisória, depositou 100 mil reais em dinheiro para pagamento de fiança (EVENTO 66 dos autos nº 5014048-80.2017.404.7000). Ainda, vejamos os autos de sequestro de bens nº 5019083-21.2017.404.7000), fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época do fato, desde então atualizado.

c) 3º fato: - Art. 312, § 1º, do CP:

Ao crime previsto no artigo 312, §1º, do Código Penal é cominada pena de 02 a 12 anos de reclusão, e multa.

Os *antecedentes criminais* não podem ser considerados desfavoráveis.

O grau de *culpabilidade* do acusado, entendida esta como reprovabilidade da conduta, é superior ao usual ao tipo, diante da posição de preponderância que possuía na hierarquia do MAPA/PR, alternando regularmente com Daniel Gonçalves Filho a posição de Superintendente do órgão no Paraná. É um servidor que, segundo suas próprias palavras no interrogatório judicial, possui mais de 40 anos de carreira. Nessa condição, era mais esperado que se conduzisse com retidão no dia a dia da atuação profissional, dada a ascendência que possuía naturalmente diante dos demais. Utilizou-se justamente dessa posição de destaque na estrutura do órgão para subtrair carnes oriundas irregularmente da Argentina em seu proveito e de terceiros.

Já a *personalidade* do réu deve ser considerada como neutra, conquanto figure como acusado em ação penal perante a Vara Federal de Paranaguá pela prática de outro crime em decorrência da função exercida (autos nº 5000477-52.2016.4.04.7008) e já ter sido denunciado em ação penal por crime ambiental na cidade de Castro (EVENTO 38, CERTANTCRIM12 e EVENTO 263 dos autos nº 5016884-26.2017.4.04.7000), por força da vedação da Súmula nº 444 do STJ, tais fatos não serão considerados para exasperação da pena.

Quanto à *conduta social*, não existem nos autos elementos suficientes para que referida circunstância lhe seja desfavorável.

Os *motivos* do crime decorrem do desejo de obter proveito pessoal indevido e não ultrapassam a motivação usual do tipo.

As *circunstâncias* devem ser sopesadas fortemente em seu desfavor, na medida em que teve a desfaçatez de utilizar veículo oficial para consumir o crime. É um veículo que deveria ser empregado precisamente para evitar violações à legislação sanitária. O réu cuja função pública implica também preservar a integridade do rebanho local e a saúde dos consumidores por meio da efetiva fiscalização do ingresso de produtos de origem animal e vegetal do exterior agiu em sentido diametralmente oposto e logrou transportar um isopor grande repleto de carnes oriundas do exterior desviadas de apreensão feita na Ponte Tancredo Neves. Não há certeza da quantidade. Segundo suas palavras, quando abordado, seriam 10kg. Ouvidos em Juízo, os Policiais Federais afirmaram não poder mensurar, mas que era muito mais do que isso, pois o tal isopor estava repleto do produto.

As *consequências do crime* são mais graves do que o usual do tipo diante do fato de as carnes terem se distanciado muito da região em que foram apreendidas e podendo causar contaminação a um número indeterminado de consumidores ou reintrodução de zoonoses já extirpadas do rebanho nacional.

O *comportamento da vítima* se encontra ajustado ao previsto no tipo.

Com base nesses elementos, diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ausentes causas agravantes e atenuantes.

Ausentes também causas especiais de aumento e de diminuição de pena.

Assim, pela prática do crime previsto no artigo 312, §1º, do Código Penal, fica **GIL BUENO DE MAGALHÃES** definitivamente condenado à pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 98 (noventa e oito) dias-multa.

Deve-se atentar à situação econômica do réu. É servidor público com um salário declarado de cerca de R\$ 22.000,00 e detentor de patrimônio considerável, sendo inclusive sócio de uma emissora de rádio na cidade de Castro/PR. Foram apreendidos em sua residência quando do cumprimento de mandado de busca 1.870 euros, 8.548 dólares norte-americanos e 20 mil reais em espécie (ANEXO 10,

AUTOCIRCUNSI0 do IPL). Ao ser concedida sua liberdade provisória, depositou 100 mil reais em dinheiro para pagamento de fiança (EVENTO 66 dos autos nº 5014048-80.2017.404.7000). Ainda, vejam-se os autos de sequestro de bens nº 5019083-21.2017.404.7000), fixo o valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época do fato, desde então atualizado.

d) 4º fato: - Art. 304, c/c art. 302, do CP:

Por se tratar de crime remissivo, a pena aplicável ao art. 304 do Código Penal é a mesma prevista para o delito de falso do art. 302 do Código Penal, qual seja, de 01 (um) mês a 01 (um) ano de detenção.

Os *antecedentes criminais* não podem ser considerados desfavoráveis.

O grau de *culpabilidade* do acusado, entendida esta como reprovabilidade da conduta, é superior ao usual ao tipo, diante da posição de preponderância que possuía na hierarquia do MAPA/PR, alternando regularmente com Daniel Gonçalves Filho a posição de Superintendente do órgão no Paraná. É um servidor que, segundo suas próprias palavras no interrogatório judicial, possui mais de 40 anos de carreira. Nessa condição, era mais esperado que se conduzisse com retidão no dia a dia da atuação profissional, dada a ascendência que possuía naturalmente diante dos demais.

Já a *personalidade* do réu deve ser considerada como neutra, conquanto figure como acusado em ação penal perante a Vara Federal de Paranaguá pela prática de outro crime em decorrência da função exercida (autos nº 5000477-52.2016.4.04.7008) e já ter sido denunciado em ação penal por crime ambiental na cidade de Castro (EVENTO 38, CERTANTCRIM12 e EVENTO 263 dos autos nº 5016884-26.2017.4.04.7000), por força da vedação da Súmula nº 444 do STJ, tais fatos não serão considerados para exasperação da pena.

Quanto à *conduta social*, não existem nos autos elementos suficientes para que referida circunstância lhe seja desfavorável.

Os *motivos* do crime decorrem do desejo de obter proveito pessoal indevido e não ultrapassam a motivação usual do tipo.

As *circunstâncias* devem ser consideradas neutras.

As *consequências do crime* permitiram que ele não tivesse descontado um dia de trabalho, auferindo proveito econômico da apresentação do documento falso.

O *comportamento da vítima* se encontra ajustado ao previsto no tipo.

Com base nesses elementos, diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Ausentes causas agravantes

Presente a atenuante da confissão, reduzo a pena em 1/6 para fixá-la em 02 (dois) meses de detenção.

Ausentes também causas especiais de aumento e de diminuição de pena.

Assim, pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c o artigo 302 do Código Penal, fica **GIL BUENO DE MAGALHÃES** definitivamente condenado à pena de 02 (dois) meses de detenção.

4.1.1. Concurso de Crimes:

Por se tratarem de condutas distintas, resultantes de desígnios autônomos, aplica-se a regra do concurso material de crimes, somando-se as penas (art. 69 do CP).

Assim, tem-se uma pena corporal total de **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias**, dos quais 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

A multa penal a ser paga é de 143 (cento e quarenta e três) dias-multa, à razão de 05 (cinco) salários mínimos por dia-multa vigente à época do último fato delitivo, desde então atualizado.

4.1.2. Detração e Regime Inicial

O réu foi preso cautelarmente por ordem emanada deste Juízo, tendo permanecido encarcerado entre 17/03/2017 e 04/09/2017.

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, à vista do disposto no art. 33, §2º, *b*, do Código Penal.

4.1.3. Substituição da Pena

O réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade, porque não atendidos o requisito do art. 44, I, do Código Penal.

4.1.4. Efeito da Condenação: Perda do cargo público

De acordo com o disposto no art. 92, I, "a", do Código Penal, é efeito da condenação cuja pena aplicada tenha sido superior a 01 (um) ano, nos casos em que o crime é cometido com violação de dever para com a Administração Pública, a perda do cargo ou função pública, justificada a sua necessidade pelo Juízo prolator, visto que,

desde o advento da Lei nº 7.209/84, aquela não consubstancia pena acessória, a ser automaticamente aplicada (art. 92, parágrafo único, do CP).

No presente caso, entendo necessária a decretação da perda do cargo público, em face da grave violação aos deveres funcionais para com a Administração por parte de quem, integrando o cargo de fiscal agropecuário federal, tendo mais de uma vez ocupado a posição de chefia máxima da estrutura do MAPA no importante Estado do Paraná no cenário do agronegócio nacional, dele se valeu para conspurcar a sua função, deixando não só de cumprir sua obrigação funcional, mas agindo de maneira diametralmente oposta, o que o desqualifica completamente para o exercício da função que detinha até então (STJ, 6ª Turma, HC 74104-RS, Rel. Carlos Fernando Mathias, DJU 08/10/07, pág. 373).

Em uma sociedade que se pretende séria e evoluída não se pode aceitar que exista nos quadros funcionais de órgão fiscalizatório quem age dessa forma, desonrando o mandato que a comunidade lhe confiou de velar pela fiscalização, manutenção da sanidade animal e repressão ao crime.

A propósito do cabimento da decretação de perda do cargo, a despeito de o condenado não mais exercê-lo quando da sentença (seja por aposentadoria, seja por demissão na esfera administrativa), o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do TRF da 4ª Região:

PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CP-ART. 92, I. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO. NÃO AUTOMÁTICO. SERVIDOR APOSENTADO. 1. Está respeitado o princípio da correlação lógica que deve haver entre a denúncia e a sentença, quando a condenação, e seus efeitos, decorrem estritamente dos fatos articulados na peça acusatória. 2. Nos termos do art. 92, I, do CP, é viável a aplicação, motivada, do efeito condenatório de perda do cargo público, se o réu foi condenado por crime praticado violando dever para com à Administração Pública, desde que as reprimendas corporais aplicadas estejam em conformidade com o dito dispositivo legal. 3. O fato de o servidor estar aposentado não impede o judiciário de examinar a possibilidade da decretação da perda do cargo público. 4. Embargos infringentes não providos. (TRF4, EINACR 2000.04.01.142427-8, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, DJ 12/01/2005).

Assim, decreto a perda do cargo público ostentado pelo condenado quando do cometimento dos fatos objeto desta condenação. Esta, caso ele esteja em gozo de aposentadoria, deverá ser convertida pela Administração, quando do cumprimento da sentença, na cassação daquela.

4.2. ANTÔNIO GARCEZ DA LUZ

a) 1º fato (dias 13/09/16): - Art. 317, caput, do CP:

Ao crime previsto no artigo 317, *caput*, do Código Penal é cominada pena de 02 a 12 anos de reclusão, e multa.

Os *antecedentes criminais* não podem ser considerados desfavoráveis.

O grau de *culpabilidade* do acusado, entendida esta como reprovabilidade da conduta, é superior ao usual ao tipo, diante da posição de preponderância que possuía na hierarquia da UTRA/Foz do Iguaçu. Era nada menos do que o chefe da unidade. É um servidor que, segundo suas próprias palavras no interrogatório judicial, possui mais de 40 anos de carreira. Nessa condição, era mais esperado que se conduzisse com retidão no dia a dia da atuação profissional, dada a ascendência que possuía naturalmente diante dos demais. Exerceu sua influência e sobre a corré CLAUDIA SAKAI para persuadí-la a ceder veículo a um colega para que este pudesse ir à Argentina com uma companhia do sexo feminino. Utilizou-se justamente dessa posição de destaque na estrutura do órgão para facilitar a aceitação de seu pleito de utilização indevida por um colega de veículo pertencente a terceiro, que figurava como fiscalizado pelo MAPA.

Já a *personalidade* do réu deve ser considerada como neutra, diante da ausência de registros negativos.

Quanto à *conduta social*, não existem nos autos elementos suficientes para que referida circunstância lhe seja desfavorável.

Os *motivos* do crime decorrem do desejo de obter proveito pessoal indevido e não ultrapassam a motivação usual do tipo.

As *circunstâncias* devem ser consideradas como as usuais ao tipo.

As *consequências do crime* são as inerentes ao tipo.

O *comportamento da vítima* se encontra ajustado ao previsto no tipo.

Com base nesses elementos, diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Ausentes causas agravantes e atenuantes.

Ausentes também causas especiais de aumento e de diminuição de pena.

Assim, pela prática do crime previsto no artigo 317, *caput*, do Código Penal, fica **ANTÔNIO GARCEZ DA LUZ** definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Deve-se atentar à situação econômica do réu. É servidor público com um salário declarado de cerca de R\$ 22.000,00 e detentor de patrimônio razoável, compatível com sua renda (ver autos de sequestro nº 501902093-2017.404.7000). Assim fixo o valor do dia-multa em 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do fato, desde então atualizado.

b) 2º fato (dias 19 e 20/10/16): - Art. 317, caput, do CP:

Ao crime previsto no artigo 317, *caput*, do Código Penal é cominada pena de 02 a 12 anos de reclusão, e multa.

Os *antecedentes criminais* não podem ser considerados desfavoráveis.

O grau de *culpabilidade* do acusado, entendida esta como reprovabilidade da conduta, é superior ao usual ao tipo, diante da posição de preponderância que possuía na hierarquia da UTRA/Foz do Iguaçu. Era nada menos do que o chefe da unidade. É um servidor que, segundo suas próprias palavras no interrogatório judicial, possui mais de 40 anos de carreira. Nessa condição, era mais esperado que se conduzisse com retidão no dia a dia da atuação profissional, dada a ascendência que possuía naturalmente diante dos demais. Juntamente com o corréu GIL BUENO DE MAGALHÃES utilizou-se justamente dessa posição de destaque na estrutura do órgão para facilitar a aceitação de seu pleito de utilização indevida de veículo pertencente a terceiro, que figurava como fiscalizado pelo MAPA.

Já a *personalidade* do réu deve ser considerada como neutra, diante da ausência de registros negativos.

Quanto à *conduta social*, não existem nos autos elementos suficientes para que referida circunstância lhe seja desfavorável.

Os *motivos* do crime decorrem do desejo de obter proveito pessoal indevido e não ultrapassam a motivação usual do tipo.

As *circunstâncias* devem ser sopesadas em seu desfavor, na medida em que utilizou por um determinado período de tempo (ao menos dois dias) um automóvel que não lhe pertencia para fins de viagem para fora do país, durante sua estada em Foz do Iguaçu, privando o titular do bem - que se viu na contingência de atender ao pleito insistente do servidor público - de usufruí-lo por várias horas,

As *consequências do crime* são as inerentes ao tipo.

O *comportamento da vítima* se encontra ajustado ao previsto no tipo.

Com base nesses elementos, diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.

Ausentes causas agravantes e atenuantes.

Ausentes também causas especiais de aumento e de diminuição de pena.

Assim, pela prática do crime previsto no artigo 317, caput, do Código Penal, fica **ANTÔNIO GARCEZ DA LUZ** definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Deve-se atentar à situação econômica do réu. É servidor público com um salário declarado de cerca de R\$ 22.000,00 e detentor de patrimônio razoável, compatível com sua renda (ver autos de sequestro nº 501902093-2017.404.7000). Assim fixo o valor do dia-multa em 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do fato, desde então atualizado.

c) 3º fato: - Art. 312, § 2º, do CP:

Ao crime previsto no artigo 312, §2º, do Código Penal é cominada pena de 03 meses a 01 ano de detenção.

Os *antecedentes criminais* não podem ser considerados desfavoráveis.

O grau de *culpabilidade* do acusado, entendida esta como reprovabilidade da conduta, é superior ao usual ao tipo, diante da posição de preponderância que possuía na hierarquia da UTRA/Foz do Iguaçu. Era nada menos do que o chefe da unidade. É um servidor que, segundo suas próprias palavras no interrogatório judicial, possui mais de 40 anos de carreira. Nessa condição, era mais esperado que se conduzisse com retidão no dia a dia da atuação profissional, dada a ascendência que possuía naturalmente diante dos demais.

Já a *personalidade* do réu deve ser considerada como neutra, diante da ausência de registros negativos.

Quanto à *conduta social*, não existem nos autos elementos suficientes para que referida circunstância lhe seja desfavorável.

Os *motivos* do crime são os usuais ao crime culposos.

As *circunstâncias* devem ser sopesadas em seu desfavor, na medida em que, graças a sua desídia permitiu, por absoluta negligência, foi desviada e subtraída quantidade indefinida (mas certamente bem superior a 10kg) de produtos de origem animal que estavam sob sua guarda no MAPA em razão de apreensão e foram consumidos no mercado interno, com todos os potenciais riscos daí decorrentes.

As *consequências do crime* são mais graves do que o usual do tipo diante do fato de as carnes terem se distanciado muito da região em que foram apreendidas e podendo causar contaminação a um número indeterminado de consumidores ou reintrodução de zoonoses já extirpadas do rebanho nacional.

O *comportamento da vítima* se encontra ajustado ao previsto no tipo.

Com base nesses elementos, diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção.

Ausentes causas agravantes e atenuantes.

Ausentes também causas especiais de aumento e de diminuição de pena.

Assim, pela prática do crime previsto no artigo 312, §2º, do Código Penal, fica **ANTÔNIO GARCEZ DA LUZ** definitivamente condenado à pena de 07 (sete) meses de detenção.

4.2.1. Concurso de Crimes:

Devido às circunstâncias de tempo, lugar, bem jurídico e maneira de execução, reconheço a existência de crime continuado (art. 71 do CP) somente com relação aos fatos 1 e 2, que, embora não atendam com exatidão ao critério temporal da jurisprudência majoritária do STJ (30 dias) (AGRESP 201303873172, REYNALDO SOARES DA FONSECA - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2017), estão em patamar muito próximo (36 dias).

Entre esses e o terceiro fato aplica-se a regra do concurso material, em razão das distinções de forma de execução, crime e bem jurídico atingido.

As penas de multa devem ser somadas quanto aos delitos em relação aos quais se reconheceu a ocorrência de concurso material, porque aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do CP).

Assim, quanto ao 1º e 2º fatos, aplico a pena do maior deles, acrescida de 1/6 em razão do número de infrações praticadas, resultando numa pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Exaspero, igualmente, a pena de multa arbitrada para um dos fatos em 1/6, fixando-a em 56 (cinquenta e seis) dias-multa.

A esta deve-se somar a pena do último fato (concurso material), o que resulta numa **pena corporal total de 04 (quatro) anos e 01 (um mês)**, dos quais 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 07 (sete) meses de detenção.

A pena de multa resta fixada em um total de **53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor de 2 salários mínimos cada vigente à época do último fato delitivo, desde então atualizado.**

4.2.2. Detração e Regime Inicial

O réu foi preso cautelarmente por ordem emanada deste Juízo, tendo permanecido encarcerado entre 17/03/2017 e 23/03/2017.

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, à vista do disposto no art. 33, §2º, b, do Código Penal.

4.2.3. Substituição da Pena

O réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade, porque não atendido o requisito do art. 44, I, do Código Penal.

4.2.4. Efeito da Condenação: Perda do cargo público

De acordo com o disposto no art. 92, I, "a", do Código Penal, é efeito da condenação cuja pena aplicada tenha sido superior a 01 (um) ano, nos casos em que o crime é cometido com violação de dever para com a Administração Pública, a perda do cargo ou função pública, justificada a sua necessidade pelo Juízo prolator, visto que, desde o advento da Lei nº 7.209/84, aquela não consubstancia pena acessória, a ser automaticamente aplicada (art. 92, parágrafo único, do CP).

No presente caso, entendo necessária a decretação da perda do cargo público, em face da grave violação aos deveres funcionais para com a Administração por parte de quem, integrando o cargo de fiscal agropecuário federal, estando a ocupar, à época dos fatos, a chefia da UTRA/MAPA na região fronteira de Foz do Iguaçu, corredor importante de importação e exportação e que, diariamente, é constata a prática de crimes transnacionais, sobretudo de contrabando, exigindo isenção e seriedade no mister, dele se valeu para conspurcar a sua função, deixando não só de cumprir sua obrigação funcional, mas agindo de maneira diametralmente oposta, o que o desqualifica completamente para o exercício da função que detinha até então (STJ, 6ª Turma, HC 74104-RS, Rel. Carlos Fernando Mathias, DJU 08/10/07, pág. 373).

Em uma sociedade que se pretende séria e evoluída não se pode aceitar que exista nos quadros funcionais de órgão fiscalizatório quem age dessa forma, desonrando o mandato que a comunidade lhe confiou de velar pela fiscalização, manutenção da sanidade animal e repressão ao crime.

A propósito do cabimento da decretação de perda do cargo, a despeito de o condenado não mais exercê-lo quando da sentença (seja por aposentadoria, seja por demissão na esfera administrativa), o

entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do TRF da 4ª Região:

PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CP-ART. 92, I. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO. NÃO AUTOMÁTICO. SERVIDOR APOSENTADO. 1. Está respeitado o princípio da correlação lógica que deve haver entre a denúncia e a sentença, quando a condenação, e seus efeitos, decorrem estritamente dos fatos articulados na peça acusatória. 2. Nos termos do art. 92, I, do CP, é viável a aplicação, motivada, do efeito condenatório de perda do cargo público, se o réu foi condenado por crime praticado violando dever para com a Administração Pública, desde que as reprimendas corporais aplicadas estejam em conformidade com o dito dispositivo legal. 3. O fato de o servidor estar aposentado não impede o judiciário de examinar a possibilidade da decretação da perda do cargo público. 4. Embargos infringentes não providos. (TRF4, EINACR 2000.04.01.142427-8, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, DJ 12/01/2005).

Assim, decreto a perda do cargo público ostentado pelo condenado quando do cometimento dos fatos objeto desta condenação. Esta, caso ele esteja em gozo de aposentadoria, deverá ser convertida pela Administração, quando do cumprimento da sentença, na cassação daquela.

4.3. CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Art. 312, § 1º, do CP:

Ao crime previsto no artigo 312, §1º, do Código Penal é cominada pena de 02 a 12 anos de reclusão, e multa.

Os *antecedentes criminais* não podem ser considerados desfavoráveis.

O grau de *culpabilidade* do acusado, entendida esta como reprovabilidade da conduta, é a usual ao tipo. Trata-se de funcionário administrativo do MAPA/PR, que não detém posição de chefia ou preponderância que possuía na hierarquia do MAPA/PR.

Já a *personalidade* do réu deve ser considerada como neutra, diante da ausência de registros negativos.

Quanto à *conduta social*, não existem nos autos elementos suficientes para que referida circunstância lhe seja desfavorável.

Os *motivos* do crime decorrem do desejo de obter proveito pessoal indevido e não ultrapassam a motivação usual do tipo.

As *circunstâncias* devem ser sopesadas em seu desfavor, na medida em que teve a desfaçatez de utilizar veículo oficial para consumir o crime. É um veículo que deveria ser empregado precisamente para evitar violações à legislação sanitária. O réu - embora

não seja fiscal agropecuário - integra um órgão público cuja função implica também preservar a integridade do rebanho local e a saúde dos consumidores por meio da efetiva fiscalização do ingresso de produtos de origem animal e vegetal do exterior agiu em sentido diametralmente oposto e logrou transportar um isopor grande repleto de carnes oriundas do exterior desviadas de apreensão feita na Ponte Tancredo Neves. Não há certeza da quantidade. Segundo suas palavras, quando abordado, seriam 10kg. Ouvidos em Juízo, os Policiais Federais afirmaram não poder mensurar, mas que era muito mais do que isso, pois o tal isopor estava repleto do produto.

As consequências do crime são mais graves do que o usual do tipo diante do fato de as carnes terem se distanciado muito da região em que foram apreendidas e podendo causar contaminação a um número indeterminado de consumidores ou reintrodução de zoonoses já extirpadas do rebanho nacional.

O *comportamento da vítima* se encontra ajustado ao previsto no tipo.

Com base nesses elementos, diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Ausentes causas agravantes e atenuantes.

Ausentes também causas especiais de aumento e de diminuição de pena.

Assim, pela prática do crime previsto no artigo 312, §1º, do Código Penal, fica **CARLOS ALBERTO DE CAMPOS** definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Fixo a pena de multa proporcionalmente em 33 (trinta e três) dias-multa.

Deve-se atentar à situação econômica do réu. É servidor público (auxiliar administrativo) com um salário declarado de cerca de R\$ 4.800,00. Não há registro nos autos do patrimônio pessoal do réu nem houve sequestro de bens, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época do fato, desde então atualizado.

4.3.1. Detração e Regime Inicial

O réu não foi preso cautelarmente por ordem emanada deste Juízo, não havendo tempo de detração a ser considerado.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, à vista do disposto no art. 33, §2º, c, do Código Penal.

4.3.2. Substituição da Pena

O réu tem direito à substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44 do Código Penal. A substituição será realizada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

- prestação pecuniária (artigo 45, § 1º, do Código Penal), equivalente ao pagamento, quando da execução, do valor de R\$ 25.000,00, considerada a pena corporal aplicada e a situação financeira do réu, a ser revertida para entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada oportunamente pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.

- prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo juízo da execução, observado o art. 46, do CP.

A prestação pecuniária se revela mais adequada ao caso em exame, tendo em vista a natureza do delito, além de possuir o benefício de manter o condenado inserido no seio da comunidade em que vive e ao mesmo tempo constitui razoável reprimenda criminal.

A prestação de serviços à comunidade revela-se mais consentânea com os fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo ainda ao objetivo ressocializador da pena e a condição econômica do réu. A readaptação é favorecida pela possibilidade de cumprimento da pena em horário não conflitante com a jornada normal de trabalho do condenado e por seu caráter pedagógico.

4.3.3. Efeito da Condenação: Perda do cargo público

De acordo com o disposto no art. 92, I, "a", do Código Penal, é efeito da condenação cuja pena aplicada tenha sido superior a 01 (um) ano, nos casos em que o crime é cometido com violação de dever para com a Administração Pública, a perda do cargo ou função pública, justificada a sua necessidade pelo Juízo prolator, visto que, desde o advento da Lei nº 7.209/84, aquela não consubstancia pena acessória, a ser automaticamente aplicada (art. 92, parágrafo único, do CP).

No presente caso, entendo necessária a decretação da perda do cargo público, em face da grave violação aos deveres funcionais para com a Administração por parte de quem, integrando os quadros do MAPA/PR, embora em posição administrativa de apoio, atuou decisivamente para viabilizar a prática do crime de peculato-furto, juntamente com GIL BUENO DE MAGALHÃES, tendo a ele fornecido materialmente a possibilidade de transportar o produto do crime (veículo oficial do MAPA), em evidente desvio de finalidade do bem público de que tinha a posse, o que o desqualifica completamente para o exercício da função que detinha até então (STJ, 6ª Turma, HC 74104-RS, Rel. Carlos Fernando Mathias, DJU 08/10/07, pág. 373).

Em uma sociedade que se pretende séria e evoluída não se pode aceitar que exista nos quadros funcionais de órgão fiscalizatório quem age dessa forma, desonrando o mandato que a comunidade lhe confiou de velar pela adequada utilização do equipamento pertencente a toda coletividade.

A propósito do cabimento da decretação de perda do cargo, a despeito de o condenado não mais exercê-lo quando da sentença (seja por aposentadoria, seja por demissão na esfera administrativa), o entendimento jurisprudencial sedimentado no âmbito do TRF da 4ª Região:

PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CP-ART. 92, I. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA "EXTRA PETITA". CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO. NÃO AUTOMÁTICO. SERVIDOR APOSENTADO. 1. Está respeitado o princípio da correlação lógica que deve haver entre a denúncia e a sentença, quando a condenação, e seus efeitos, decorrem estritamente dos fatos articulados na peça acusatória. 2. Nos termos do art. 92, I, do CP, é viável a aplicação, motivada, do efeito condenatório de perda do cargo público, se o réu foi condenado por crime praticado violando dever para com a Administração Pública, desde que as reprimendas corporais aplicadas estejam em conformidade com o dito dispositivo legal. 3. O fato de o servidor estar aposentado não impede o judiciário de examinar a possibilidade da decretação da perda do cargo público. 4. Embargos infringentes não providos. (TRF4, EINACR 2000.04.01.142427-8, Quarta Seção, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, DJ 12/01/2005).

Assim, decreto a perda do cargo público ostentado pelo condenado quando do cometimento dos fatos objeto desta condenação. Esta, caso ele esteja em gozo de aposentadoria, deverá ser convertida pela Administração, quando do cumprimento da sentença, na cassação daquela.

5. Reparação de Danos Causados pelas Infrações Praticadas

O Ministério Público Federal requereu a fixação do valor mínimo de danos causados à Administração e à sociedade (STJ, REsp 1585684/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016), sugerindo-se o valor igual àquele apontado para a multa penal, acrescido de juros e correção monetária (TRF4, ENUL 5083376-05.2014.4.04.7000, QUARTA SEÇÃO).

No caso, conquanto não haja dano material a ser suportado pela vítima (Administração Pública) decorrente das condutas que possa ser aferível direta e materialmente, alinhoo-me ao entendimento recentemente exposto pelo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admite-se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público na denúncia.

2. Em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, configurado o dano moral in re ipsa, que dispensa instrução específica.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1670242/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. LEI N.º 11.719/2008. EXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMAL E EXPRESSO. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. 1.

*Este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que basta que haja pedido expresso e formal na inicial acusatória para que seja determinada a reparação dos danos causados à vítima, de modo a viabilizar o devido contraditório, não se exigindo, para tanto, indicação de valores na denúncia, já que cabe ao magistrado fixar um valor mínimo. 2. **O dano moral ex delicto ocorre in re ipsa, ou seja, exsurge da própria conduta típica que já foi devidamente apurada na instrução penal, não havendo necessidade de instrução específica para apuração de valores, mormente porque se trata de um valor mínimo de indenização, fixado nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.** 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*

(AIRES 201702286389, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/10/2017)

A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos e foi recentemente pacificada naquela Corte (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018).

Entendo, por tudo que já foi exposto quando da dosimetria das penas, que a gravidade das condutas impõe a recomposição do dano experimentado pela Administração Pública - e a sociedade em geral - em virtude do abalo junto ao contribuinte decorrente da violação expressa da moralidade administrativa pelos ora condenados.

Nesse cenário, acolho o requerimento ministerial e arbitro a esse título montante idêntico àquele fixado a título de multa penal para cada um dos condenados, acrescido de juros e correção monetária.

Assim:

GIL BUENO DE MAGALHÃES deverá desembolsar à União a título de ressarcimento de danos o equivalente 715 salários mínimos, vigentes à época do último fato delitivo, acrescido de juros e correção monetária.

ANTÔNIO GARCEZ DA LUZ deverá desembolsar à União a título de ressarcimento de danos o equivalente 106 salários mínimos, vigentes à época do último fato delitivo, acrescido de juros e correção monetária.

CARLOS ALBERTO DE CAMPOS deverá desembolsar à União a título de ressarcimento de danos o equivalente 16,5 salários mínimos, vigentes à época do último fato delitivo, acrescido de juros e correção monetária

6. Providências em face do signatário do atestado médico falsificado

Reconhecida a falsidade das afirmações constantes no atestado médico anexado no EVENTO 231, ATESTMED2 dos autos nº 500281642201-5.404.7000 apensos, considerando-se o indiciamento policial operado no EVENTO 246 do mesmo procedimento, na forma do art. 40 do CPP, dê-se ciência ao MPF acerca da conduta levada a cabo pelo médico Lauro João Lobo Alcantara, CRM/PR 4514.

Da mesma forma, oficie-se ao CRM/PR para que seja cientificado do fato, enviando-se cópia do atestado médico e fornecendo-se o número e chave deste processo e do IPL apenso. Desde logo, resta autorizado o compartilhamento das provas obtidas em ambos os autos que estejam relacionadas ao fato envolvendo o profissional citado para os fins de apuração na esfera daquele Conselho Profissional.

7. Dos Bens Apreendidos.

Houve a apreensão de diversos bens, documentos e valores dos réus em cumprimento aos mandados de busca e apreensão expedidos no bojo da "Operação Carne Fraca". Assim, caso os bens e documentos não interessem a futuras investigações, nem constituam, em si, objeto de crimes, devem ser restituídos aos seus legítimos proprietários após o devido trânsito em julgado.

Quanto aos bens e valores objeto de medida cautelar de sequestro e/ou arresto de bens em relação aos acusados **ANTONIO GARCEZ DA LUZ e GIL BUENO DE MAGALHAES**, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 5019020-93.2017.404.7000 e 5019083-21.2017.404.7000, nos quais serão oportunamente decididas as medidas a serem tomadas em relação aos bens e valores constrictos, inclusive eventual restituição total ou parcial, de acordo com os termos ora decididos.

Relativamente aos valores em moeda nacional e estrangeira apreendidos em poder de **GIL BUENO DE MAGALHAES**, determino a sua vinculação aos autos de arresto nº 5019083-21.2017.404.7000.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público Federal para o fim de:

a) condenar

GIL BUENO DE MAGALHÃES à pena corporal total de **07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias**, dos quais 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, e ao pagamento de **multa de 143 (cento e quarenta e três) dias-multa, à razão de 05 (cinco) salários mínimos por dia-multa vigente à época do último fato delitivo, desde então atualizado**. Pelas práticas dos delitos previstos no art. 321 (advocacia administrativa); art. 317, *caput* (corrupção passiva), art. 312, §1º (peculato); e no art. 304 c/c art. 302 (uso de atestado médico falso), todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. O réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto;

ANTONIO GARCEZ DA LUZ à pena corporal total de **04 (quatro) anos e 01 (um mês)**, dos quais 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 07 (sete) meses de detenção, e ao pagamento de **multa de 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor de 02 salários mínimos por dia-multa vigente à época do último fato delitivo, desde então atualizado**. Pelas práticas dos delitos previstos no art. 317, *caput* (corrupção passiva), por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal; e no art. 312, §2º (peculato culposo), ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. O réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto;

CARLOS ALBERTO DE CAMPOS à pena corporal de **03 (três) anos e 08 (oito) meses** de reclusão, e ao pagamento de **multa de 33 (trinta e três) dias-multa, no valor de 01 salário mínimo por dia-multa vigente à época do último fato delitivo, desde então atualizado**. Pela prática do delito previsto no art. 312, §1º (peculato) do Código Penal. O réu tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. O regime inicial de cumprimento será o aberto;

b) absolver

ARLINDO ALVARES PADILHA JÚNIOR da prática do delito capitulado no art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 386, V, do CPP;

GUILHERME DIAS DE CASTRO da prática do delito capitulado no art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 386, V, do CPP;

CLAUDIA YURIKO SAKAI da prática do delito capitulado no art. 317, caput c/c art. 29, também do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do CPP; e

EDSON LUIZ ASSUNÇÃO da prática do delito capitulado no art. 312, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 386, VII, do CPP. Tudo na forma da fundamentação.

Os réus condenados deverão arcar com o pagamento das custas processuais.

Decreto as perdas dos respectivos cargos públicos do denunciados condenados.

Fixo valor mínimo para indenização na forma do item 5 acima (art. 387, IV, do CPP).

Para os fins do art. 387, §1º, do CPP, ausentes os pressupostos do art. 312, do CPP (prisão preventiva), concedo aos condenados o direito de apelar em liberdade.

Mantenho, até ulterior deliberação, as medidas cautelares de afastamento dos cargos públicos dos réus condenados.

Relativamente aos denunciados servidores públicos absolvidos, autorizo, independentemente do trânsito em julgado, o retorno ao exercício dos cargos públicos, ressalvadas decisões em outro sentido na esfera administrativa ou do Juízo Cível tendo em vista possível ajuizamento de ação pela prática de atos de improbidade administrativa. Oficie-se ao MAPA para esse fim.

Havendo eventual recurso, e proferido acórdão pelo TRF4, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, independentemente do trânsito em julgado, determino que se proceda ao necessário à Execução Provisória da Pena, conforme autorizado pelo STF no julgamento do ARE 964.246, julgado sob o rito da repercussão geral (tema 925).

Após o trânsito em julgado:

a) cumpram-se as disposições constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

b) quanto aos bens apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, intime-se a autoridade policial para que os restitua aos seus legítimos proprietários, desde que não haja interesse para futuras investigações e que não constituam, em si objeto de crime.

c) Observe-se o disposto no art. 336 do Código de Processo Penal relativamente às fianças prestadas pelos réus condenados.

d) procedam-se às anotações e comunicações necessárias decorrentes desta decisão.

e) oportunamente, proceda-se à baixa.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS JOSEGREI DA SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004604024v465** e do código CRC **e69283e6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **MARCOS JOSEGREI DA SILVA**
Data e Hora: 27/7/2018, às 19:17:50

5016882-56.2017.4.04.7000

700004604024.V465